

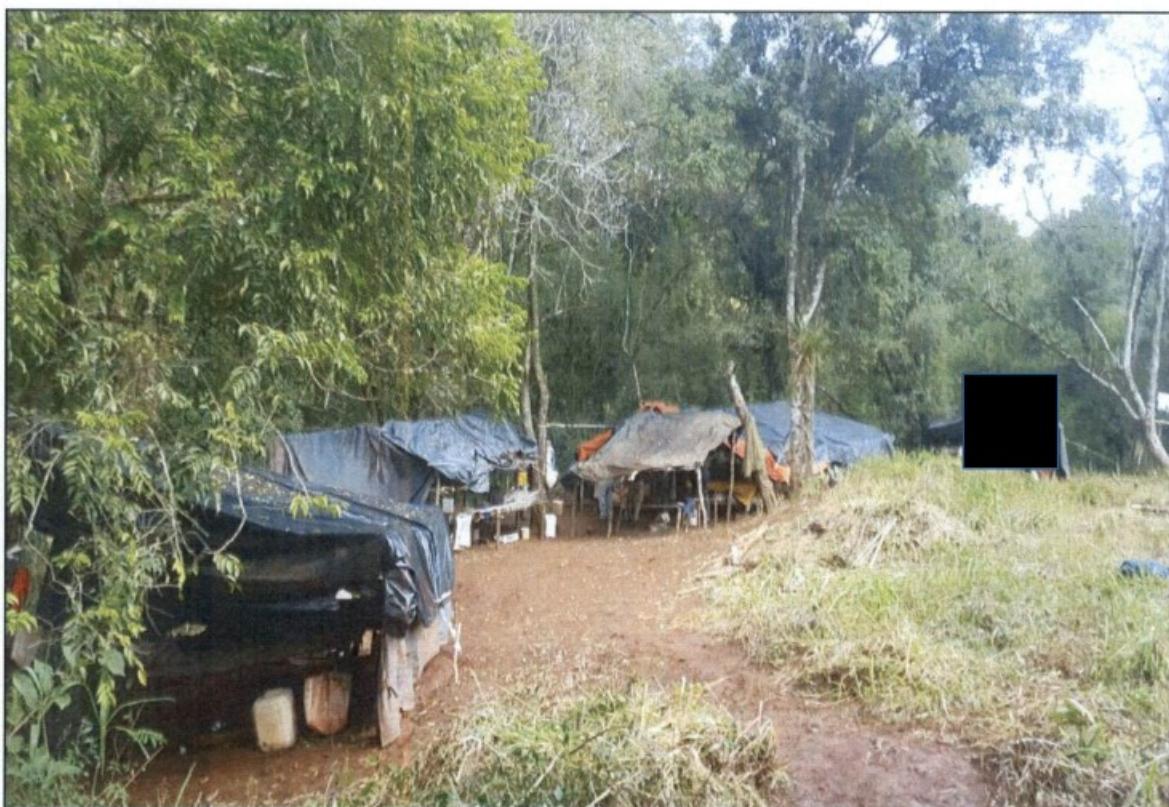


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## FAZENDA PLANALTO

PERÍODO: 11/05/2016 a 20/05/2016



LOCAL: GUARANIAÇU/PR

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 24°49'41.4" / W052°54'57.4"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 024/2016

SISACTE: 2436



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

1. EQUIPE .....	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
4. DA AÇÃO FISCAL .....	7
4.1. Das informações preliminares .....	7
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	8
4.2.1. Da ausência de registro de empregados .....	8
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal .....	12
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS .....	12
4.2.4. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento .....	13
4.2.5. Do pagamento de salários sem formalização dos recibos .....	13
4.2.6. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente .....	14
4.2.7. Da falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal .....	15
4.2.8. Dos descontos indevidos no salário dos empregados .....	15
4.2.9. Do pagamento de salário com bebidas alcoólicas e fumo .....	16
4.2.10. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida .....	17
4.2.11. Da falta de recolhimento do FGTS .....	18
4.2.12. Da ausência de exames médicos periódicos .....	18
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo .....	19
4.3.1. Do tráfico de pessoas .....	19
4.3.2. Do sistema de barracão (truck system) .....	22
4.3.3. Da retenção de documentos e privação do direito de ir e vir dos trabalhadores .....	22
4.3.4. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida .....	23
4.3.4.1. Da indisponibilidade de alojamento .....	24
4.3.4.2. Da ausência de instalações sanitárias no acampamento e nas frentes de trabalho .....	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.4.3. Da indisponibilidade de água em condições higiênicas .....	27
4.3.4.4. Da inexistência de locais adequados para o preparo e o consumo das refeições .....	28
4.3.4.5. Da ausência de local e recipientes para a guarda dos alimentos .....	31
4.3.4.6. Da falta de abrigos para as refeições nos locais de trabalho .....	33
4.3.4.7. Da não disponibilização de roupas de cama adequadas às condições climáticas .....	34
4.3.4.8. Da não disponibilização de lavanderias aos trabalhadores .....	35
4.3.4.9. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros .....	35
4.3.4.10. Da ausência de exame médico admissional .....	37
4.3.4.11. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores .....	38
4.3.4.12. Da inexistência de CIPATR, de técnico de segurança e de SESTR na Fazenda .....	39
4.3.4.13. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos .....	40
4.3.4.14. Da ausência de procedimentos adequados nos casos de acidentes de trabalho .....	42
4.3.4.15. Das demais irregularidades caracterizadoras de condições degradantes de trabalho ..	44
4.3.4.15.1. Do pernoite em locais sem portas, sem janelas, sem paredes, com piso de terra batida e cujas condições de conservação, asseio, higiene e segurança eram precárias .....	44
4.3.4.15.2. Da falta de fornecimento de camas aos trabalhadores .....	46
4.3.4.15.3. Da inexistência de armários individuais .....	47
4.3.4.15.4. Das longas distâncias entre as frentes de trabalho e o acampamento, e da indisponibilidade de transporte adequado .....	49
4.3.4.15.5. Da vulnerabilidade e dependência química dos trabalhadores .....	49
4.4. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM .....	52
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM .....	53
4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados .....	58
4.7. Dos autos de infração, da NCIRE e da NDFC .....	59
5. CONCLUSÃO .....	63
6. ANEXOS .....	65





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT Eventual

**Motoristas**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MTPS Sede
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MTPS Sede
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MTPS Sede

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Téc. de Apoio Especializado

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança PGR-DF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança PGR-DF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança PGR-DF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança PGR-PR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança PGR-PR

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Curitiba– SR/PR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Curitiba– SR/PR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Curitiba– SR/PR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Depol Guarapuava
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Curitiba – SR/PR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PF Depol Guarapuava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA PLANALTO
- CPF: [REDACTED] e [REDACTED]
- CEI: 50.009.57736/86
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA PR-471, MARGENS DO RIO PIQUIRI, DISTRITO GUAPORÉ, ZONA RURAL, CEP 85.400-000, GUARANIAÇU/PR.
- Endereço do empregador: [REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados	35
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado <sup>1</sup>	17
Valor bruto das rescisões <sup>2</sup>	R\$ 130.708,38
Valor líquido das verbas rescisórias recebido <sup>3</sup>	R\$ 106.321,71
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>4</sup>	R\$ 0,00
Valor dano moral individual <sup>5</sup>	R\$ 22.466,67
Valor dano moral coletivo	R\$ 100.000,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº de autos de infração lavrados <sup>6</sup>	32
Termos de apreensão de documentos <sup>7</sup>	03
Termos de devolução de documentos <sup>8</sup>	04
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas <sup>9</sup>	02
CTPS emitidas	16

<sup>1</sup> Foram emitidas apenas 17 guias de seguro-desemprego, pois dois dos trabalhadores resgatados evadiram-se antes do pagamento das verbas rescisórias.

<sup>2</sup> O valor bruto das rescisões foi calculado apenas em relação a 18 trabalhadores, pois um deles evadiu-se durante a inspeção física na Fazenda, impossibilitando a determinação do montante devido na rescisão.

<sup>3</sup> O valor líquido das rescisões dos 18 obreiros foi de R\$ 113.638,38, porém, como um destes também deixou o hotel sem avisar, não tendo sido mais encontrado, deixou de receber o que tinha direito (R\$ 7.316,67).

<sup>4</sup> Embora tenha sido notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores resgatados, o empregador deixou de fazê-lo no prazo estipulado (25/05/2016), tendo sido lavrada, por tal motivo, a NDFC correspondente. Os depósitos de FGTS dos demais trabalhadores da Fazenda estavam regulares.

<sup>5</sup> Cada trabalhador resgatado recebeu, a título de dano moral individual, R\$ 2.000,00, salvo o menor, que recebeu R\$ 3.000,00.

<sup>6</sup> Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o 33º auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

<sup>7</sup> Foram lavrados dois termos de apreensão do caderno de anotações do intermediador de mão de obra, um deles pelo GEFM, durante a inspeção na Fazenda, outro pela Polícia Federal, quando do recebimento deste caderno. O terceiro termo de apreensão foi lavrado pela PF durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos documentos dos trabalhadores, que estavam na casa do aliciador.

<sup>8</sup> Referentes à devolução dos documentos apreendidos pela PF na casa do aliciador, que foram devolvidos aos trabalhadores resgatados pelo GEFM.

<sup>9</sup> O empregador (proprietário da Fazenda) e o intermediador da mão de obra (aliciador) foram presos no curso da ação fiscal, logo após o encerramento da inspeção física feita pelo GEFM no estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 12/05/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 06 Agentes da Polícia Federal e 04 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, na Fazenda Planalto, estabelecimento rural explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, localizada na zona rural do município de Guaraniaçu/PR.

À Fazenda fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Guaraniaçu/PR pela Rodovia BR-277 sentido Cascavel/PR, seguir por cerca de 11 km até a entrada que fica à direita da pista, da Rodovia PR-471 (coordenada S 25°05'29.5" / W052°56'57.4"), conhecida como Rodovia Vereador Alci Francisco Téu; seguir nessa rodovia, passando pelo Distrito Guaporé, até a entrada da Fazenda, cuja placa indicativa fica a 11,0 km do referido Distrito. As edificações da Fazenda, como curral, galpão e áreas de vivência, ficam a cerca de 1,0 km da placa de entrada (coordenada do refeitório: S 24°49'41.4" / W052°54'57.4").

O empregador [REDACTED] explora atividade econômica de criação de gado bovino para corte, no interior da Fazenda Planalto, em conjunto com [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED]. De acordo com informações colhidas nos documentos inspecionados na Fazenda (carteiras de trabalho de alguns trabalhadores), bem como através de consulta aos sistemas CAGED e CEF, o GEFM verificou que os empregados cujos vínculos empregatícios estavam formalizados eram registrados no CEI nº 50.009.57736-86. Esses trabalhadores desenvolviam atividades diretamente ligadas à lida com o gado - nas funções de tratorista agrícola, trabalhador agropecuário em geral e boiadeiro, por exemplo -, bem como de cunho administrativo - como auxiliar de escritório. Os demais obreiros, conforme se verá adiante, estavam na mais completa informalidade. Convém informar também que, segundo dados fornecidos pelo capataz (gerente), Sr. [REDACTED] [REDACTED], empregado registrado, a Fazenda contava com 2.870 (duas mil, oitocentos e setenta) cabeças de gado e 786 (setecentos e oitenta e seis) alqueires de pasto.

Das informações levantadas, portanto, resta evidente a existência de um grupo econômico composto pelos dois senhores acima citados, que exploram economicamente o estabelecimento rural fiscalizado, razão pela qual a Auditoria-Fiscal do Trabalho, por razões técnicas, lavrou todos os autos de infração decorrentes das irregularidades encontradas, em [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

face de apenas um deles, justamente aquele que recebeu o grupo de fiscalização no estabelecimento, realizou as tratativas e atos de prosseguimento da ação fiscal - como alocação dos obreiros em hotel, fornecimento das refeições respectivas e pagamento das rescisões aos trabalhadores encontrados em condições degradantes -, bem como recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que 19 (dezenove) trabalhadores que faziam roço dos pastos da Fazenda, cujos nomes seguem abaixo, estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da ausência de registro de empregados**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar, no estabelecimento rural explorado pelo empregador em epígrafe, a existência de 18 (dezoito) trabalhadores rurais em atividade de roço de pasto, e 01 (uma) trabalhadora na função de cozinheira, na mais completa informalidade, na medida que eram mantidos sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Além desses, também havia um menor de 18 (dezoito) anos, conforme será detalhado adiante, que sequer poderia estar trabalhando, em virtude do caráter da atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Todos os empregados foram encontrados, no dia 12/05/2016, em plena atividade de roço de pasto com foice. Segundo declarações dos trabalhadores, as atividades estavam sendo executadas de forma contínua desde o mês de fevereiro/2016. Os obreiros, os quais estavam alojados em barracos rústicos de lona próximos à frente de trabalho (dentro da Fazenda Planalto), iniciavam suas atividades por volta das 7:00 horas da manhã, com pausa para refeição às 11:00 horas (permanecendo nas próprias frentes de trabalho - mato), retornando às atividades após uma hora de repouso, e com término da jornada às 17:00 horas (não havia nenhuma forma de registro dos horários praticados). Não havia atividade aos domingos, porém aos sábados foi relatado serviço no período da manhã. Todos recebiam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, exceto o obreiro [REDACTED]

[REDACTED] (diária de R\$ 60,00 - sessenta reais) e o ajudante [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] (diária de R\$ 20,00 - vinte reais). A orientação sobre os locais que seriam executados os serviços e o acompanhamento das atividades eram realizados pelo capataz da Fazenda, [REDACTED]. As tratativas eram feitas diretamente com o empregado [REDACTED] apelido [REDACTED], conhecido por todos como "o fiscal do [REDACTED]". O capataz da Fazenda, segundo seu depoimento, seguia as ordens do seu patrão, senhor [REDACTED] - informou que o patrão tinha pleno conhecimento das atividades de roço que estavam sendo realizadas há cerca de três meses em sua propriedade, assim como o fato que os trabalhadores permaneciam alojados em barracos nos domínios da sua Fazenda. De fato, o próprio senhor [REDACTED] declarou que frequentemente mandava matar um boi para ser levado aos empregados alojados. Alguns empregados, como [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram em depoimento que, inclusive, já tinham visto o senhor [REDACTED] passar próximo às áreas de roço e barracos de lona. De acordo com esclarecimento do capataz, a atividade periódica de roço é fundamental para manter a qualidade do pasto, sendo essencial a manutenção frequente e retirada de pragas e plantas invasoras que naturalmente vão ocupando a área de pastoreio e diminuindo a qualidade da forragem. O capataz, além das atividades de lida com o gado, também declarou que era responsável por medidas de conservação da Fazenda, inclusive conseguir a mão de obra para as atividades anuais de roço do pasto. Para tal objetivo, tinha por costume, há pelo menos três anos, contatar o senhor [REDACTED] apelido "[REDACTED]", residente na cidade de Campina da Lagoa/PR, o qual era um conhecido empreiteiro de mão de obra da região. Salientou que combinava o serviço por meio telefônico (informou o número [REDACTED] e, para a atividade que estava sendo realizada no momento da auditoria, declarou que o senhor [REDACTED] cobrou o valor de R\$ 135,00 (cento e R\$ 35,00 o par) por alqueire. Acrescentou que não foi feito nenhum contrato civil para tal pacto, porém, como era de praxe, telefonou para o escritório da Fazenda, localizado em Curitiba, para informar sobre o teor e valor do [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que foi combinado (informou o número [REDACTED]) - deixou claro que os pagamentos eram feitos diretamente pelo escritório da Fazenda por meio de depósito na conta do senhor [REDACTED]. O capataz, desde o início de suas atividades na Fazenda, em 2004, declarou que nunca teve notícia de registro de empregados e assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social de trabalhadores envolvidos com o roço na Fazenda, e que este tipo de empreiteira era costume na região. Os empregados encontrados também não possuíam vínculo trabalhista formalizado com senhor [REDACTED]. Segundo declaração dos trabalhadores encontrados no roço, o pagamento era feito em dinheiro diretamente pelo empreiteiro [REDACTED] na cidade de Campina da Lagoa, a cada quinze dias, para onde os trabalhadores eram levados em alguns finais de semana. Embora a forma de pagamento fosse por diária, havia diversos descontos de produtos fornecidos no acampamento, cuja contabilidade era anotada em um caderno tipo escolar (apreendido pelo GEFM – CÓPIA ANEXA) e encontrado em posse do "fiscal do [REDACTED]", o senhor [REDACTED]. [REDACTED] também alojado e responsável pelo fornecimento dos produtos e anotação dos valores no caderno. Conforme depoimento dos empregados (cite-se [REDACTED]) eram descontados o valor dos seguintes produtos: pinga (R\$ 2,00 o copo), fumo (R\$ 3,00 o pacote), binga/isqueiro (R\$ 2,00 a unidade), sabão (R\$ 5,00 por meio quilo), gilete (R\$ 1,00 a unidade), bota de borracha (R\$ 35,00 o par), suco em pó (R\$ 1,00 cada pacote). Não é ocioso informar que, além de pagar parte do salário do empregado com bebida alcoólica e fumo, também foi constatado pagamento de valores inferiores ao salário mínimo estadual vigente e a não formalização de recibos (infrações autuadas nas ementas específicas). Não se pode constatar se havia, de fato, desconto dos gêneros alimentícios usados para o preparo das refeições no acampamento rústico (arroz, feijão, macarrão, óleo, carne).

Além dos trabalhadores do roço, também trabalhava sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em 12/05/2016, a cozinheira [REDACTED] [REDACTED] encontrada em plena atividade na cozinha do refeitório da Fazenda. A mesma informou que fora contratada pelo senhor [REDACTED], proprietário da Fazenda, estando em atividade há um dia (admissão em 11/05/2016). Suas atividades incluíam o preparo do café da manhã, almoço e café da tarde. Informou que, embora houvesse a promessa de remuneração, não lhe havia sido informado, até então, qual seria seu salário.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Faz-se necessário reforçar que os serviços de roço de pasto estão inseridos na atividade fim do empreendimento, uma vez que, se não houver pasto em quantidade e qualidade suficientes, não há possibilidade de engorda do gado. Segundo o capataz [REDACTED] em informação corroborada pelos demais empregados envolvidos na lida com o gado, é necessária uma PERIÓDICA manutenção das pastagens, sobretudo por meio da retirada MANUAL de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

arbustos, pequenas árvores e demais mato daninhos, genericamente denominados "pragas", que diminuem o vigor vegetativo das gramíneas forrageiras usadas para o pastoreio. Neste sentido, a contratação de empregados para a execução de atividade fim por meio de um terceiro (senhor J. [REDACTED]), caracteriza terceirização ilícita da mão de obra (tal entendimento já está cristalizado no ordenamento jurídico - segundo a Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário).

O senhor [REDACTED] na posição de arregimentador da mão de obra, pode ser considerado um mero preposto do proprietário da Fazenda Planalto, senhor [REDACTED]. Além disso, observou-se que o senhor [REDACTED] não possuía estrutura para empresariar e gerenciar trabalhadores à risca dos preceitos justralhistas e, tampouco, idoneidade econômico-financeira para sustentar a atividade, sendo dependente do repasse dos recursos da Fazenda para pagar os trabalhadores. O senhor [REDACTED] declarou que recebia cerca de vinte e cinco mil por mês da Fazenda - de fato, considerando que os serviços durariam cerca de quatro meses e que foi cobrado R\$ 135,00 por alqueire para roçar os 786 alqueires, tem-se que a Fazenda despenderia cerca de R\$ 106.110,00 (cento e seis mil cento e dez reais). Ora, vinte e cinco mil reais por mês são, obviamente, insuficientes para garantir o pagamento dos vinte trabalhadores, encargos trabalhistas, gerenciamento de saúde e segurança e manutenção de uma estrutura empresarial mínima (inclusive impostos, previdência social, "pro labores", etc.), expediente que demonstra ter sido atrativo para o empregador em tela utilizar-se de mão de obra informal em que todos os direitos trabalhistas e de saúde e segurança estivessem completamente aviltados.

Acrescente-se que, longe de amparar-se em uma estrutura empresarial organizada e legalizada, o senhor [REDACTED], na figura conhecida como [REDACTED] ou [REDACTED], foi responsável por um verdadeiro aliciamento de trabalhadores para fins econômicos, o que configurou, conforme será detalhado adiante, tráfico de pessoas nos moldes do disposto no Protocolo de Palermo, aprovado pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004.

De qualquer modo e à guisa de síntese, conforme descrição anterior, estavam presentes os elementos fático jurídicos que, por si só, também foram capazes de estabelecer o vínculo empregatício diretamente com o senhor [REDACTED] uma vez que: havia intuito oneroso na prestação de serviços; os obreiros exerciam suas atividades com pessoalidade e habitualidade, permanecendo alojados na própria Fazenda por longos períodos; a atividade era gerenciada pela figura do capataz da Fazenda, ao qual cabia determinar os lugares de roço e a maneira como deveria ser realizado o trabalho, inclusive por meio de diretrizes diretas para o trabalhador [REDACTED] - importantíssimo salientar que a atividade, de natureza bastante simples (roço com foice), não requeria acompanhamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

direto, tanto que, segundo o próprio capataz, bastava passar no local uma vez a cada semana ou a cada duas semanas.

Em que pese a clara existência dos elementos da relação de emprego, conforme demonstrado detalhadamente, e a orientação dos membros do GEFM nesse sentido, o empregador se recusou a reconhecer e a formalizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados na atividade de roço, pagando aos mesmos apenas as verbas rescisórias decorrentes do rompimento dos contratos em virtude do resgate.

#### **4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal**

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades de roço de pasto, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Dos obreiros citados acima, apenas em relação à cozinheira o prazo para a anotação da CTPS ainda não havia expirado – ressalte-se que a anotação da CTPS do menor não poderia ter sido realizada, pois ele não poderia estar trabalhando em atividade proibida por lei. Todos os demais trabalhadores deveriam ter os contratos de emprego já anotados, o que não foi observado pelo GEFM.

#### **4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS**

Mais do que deixar de anotar os contrados de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, dos 17 (dezessete) trabalhadores que deveriam ter a CTPS anotada, 16 (dezesseis) não possuíam o referido documento.

As Carteiras de Trabalho adiante relacionadas foram confeccionados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/1997 do MTE. 01) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 02) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]; 03) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 04) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED], série [REDACTED] 05) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 06) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]; 07) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 08) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 09) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] 10) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]; 12) [REDACTED]  
[REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]; 13) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]  
14) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]; 15) [REDACTED], CTPS nº [REDACTED]  
[REDACTED] série [REDACTED]; e 16) [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]

#### 4.2.4. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento

O empregador em epígrafe deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. A irregularidade descrita ocorria em relação a todos os trabalhadores em atividade na Fazenda Planalto, tendo em vista que no decorrer da inspeção física, não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer controle da jornada de trabalho praticada pelos empregados.

Os empregados da Fazenda, em suas declarações prestadas perante o GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel, afirmaram: "que trabalhavam das 7:00 h às 17:30h, com uma hora de almoço; que não assinavam folha ou caderno de ponto", inexistindo, portanto, qualquer meio de controle de suas jornadas laborais.

O GEFM notificou o empregador para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros da Fazenda Planalto, relativos às 6 (seis) últimas competências. Ocorre que no dia da apresentação dos documentos não foram apresentados quaisquer registros de ponto, tendo em vista que o empregador não adotava controle de jornada na propriedade.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, pois a ausência de controle de jornada impossibilita averiguar se havia a realização de serviços extraordinários, bem como se todas as horas extras eventualmente prestadas vinham sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vinham sendo respeitados pelo empregador.

#### 4.2.5. Do pagamento de salários sem formalização dos recibos

Não havia formalização dos recibos de salário por parte do empregador, mormente no que diz respeito aos trabalhadores que realizava atividades de roço no interior da Fazenda.

Além de ter sido comprovada por meio das entrevistas realizadas e da inspeção física no estabelecimento e na frente de trabalho, a irregularidade em questão também fica clara quando, devidamente notificado, o empregador deixou de apresentar alguns dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

documentos solicitados, sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais, os recibos de pagamento dos salários aos empregados da frente de trabalho, responsáveis pela roçada e limpeza dos pastos.

#### 4.2.6. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente

Segundo declaração dos empregados, os quais não tinham a mínima noção de quanto ficavam devendo após o desconto dos bens adquiridos no interior do estabelecimento, o pagamento era feito quinzenalmente, na cidade de Campina da Lagoa-PR, na casa do agenciador da mão de obra (em nome do real empregador, [REDACTED]), sem a devida formalização de recibos. Apurou-se que diversos trabalhadores, desde a admissão, receberam valores inferiores ao salário mínimo estadual vigente no período trabalhado (R\$ 1.032,02 - hum mil trinta e dois reais e dois centavos - aprovado pelo Decreto do Estado do Paraná nº 1198, de 30/04/2015 - valor que foi vigente até 30 de abril de 2016).

Os trabalhadores prejudicados, como os respectivos valores recebidos desde a admissão, foram: 1- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 2.600,00, o que resulta na média mensal de R\$ 866,67) ; 2- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de apenas R\$ 530,00); 3- [REDACTED], admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de apenas R\$ 310,00); 4- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de apenas R\$ 100,00); 5- [REDACTED], admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 1.800,00, o que resulta na média mensal de R\$ 600,00); 6- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de apenas R\$ 300,00); 7- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de apenas R\$ 840,00); 8- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 1.200,00, o que resulta na média mensal de R\$ 400,00); 9- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 1.800,00, o que resulta na média mensal de R\$ 600,00); 10- [REDACTED], admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 450,00); 11- [REDACTED], admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 300,00); 12- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 450,00); 13- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 300,00; 14- [REDACTED] em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 900,00; 15- [REDACTED] admissão em 01/02/2016 (havia recebido, desde a admissão e até o dia 30/04/2016, a quantia de R\$ 1200,00, o que resulta na média de R\$ 400,00).

Cumpre ressaltar que após o resgate dos trabalhadores, o GEFM elaborou planilha com os valores das verbas devidas nas rescisões, considerando como descontos tudo que havia sido recebido até então, e exigindo do empregador o pagamento das diferenças salariais. Tal pagamento ocorreu no dia 16/05/2016 e foi acompanhado pelos membros da Equipe Fiscal.

#### **4.2.7. Da falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal**

Reiterando descrição feita em tópico anterior, os empregados do roço iniciavam suas atividades por volta das 7:00 horas da manhã, com pausa para refeição às 11:00 horas, retornando às atividades após uma hora de repouso, e com término da jornada às 17:00 horas. Não havia atividade aos domingos, porém aos sábados foi relatado serviço no período da manhã. O valor da diária correspondia a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada trabalhador, exceto o cozinheiro, que recebia R\$ 60,00 (sessenta reais), e o seu ajudante, que ganhava R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

Contudo, a partir de informações levantadas no curso da inspeção, pôde-se verificar que não havia o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal, uma vez que a remuneração apenas contemplava o dia trabalhado. De fato, os empregados inquiridos informaram que o pagamento era apenas pelo dia trabalhado, não havendo o pagamento do dia de descanso e tampouco dos dias não trabalhados em caso de mau tempo ou qualquer outro fator que impossibilitasse o a realização do serviço.

O não pagamento do repouso semanal constitui sério desrespeito ao art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "b" de referida lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, à remuneração de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

#### **4.2.8. Dos descontos indevidos no salário dos empregados**

As atividades de roço das ervas daninhas aos pastos eram executadas em local aberto, com o corte das pragas realizado com foices fornecidas pelo turmeiro/aliciador/gato [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED]. Também houve o fornecimento de botas de borracha, porém todos os trabalhadores declararam que lhes foi descontado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais pelo par) por este equipamento de proteção individual.

#### 4.2.9. Do pagamento de salário com bebidas alcoólicas e fumo

Conforme foi constatado em depoimento de trabalhadores, o senhor [REDACTED] (intermediador da mão de obra) fornecia bebida alcoólica (cachaça) aos trabalhadores alojados, realizando o posterior desconto no valor das diárias. De fato, durante a inspeção dos locais de pernoite (barracos), foi encontrado estoque de cachaça envasada em garrafas PET de dois litros, do tipo usadas para refrigerantes. As garrafas ficavam no barraco do empregado [REDACTED] apelido [REDACTED], conhecido como o "fiscal do [REDACTED]", em uma espécie de baú de madeira, onde também estavam guardados os outros produtos que eram fornecidos aos empregados e descontados da produção, como gilete, bolacha, sabão, suco em pó, entre outros. No mesmo local, estava também o caderno espiral que foi apreendido (CÓPIA ANEXA), com anotações que indicavam a "contabilidade" do acampamento, contendo o nome do empregado, os produtos consumidos, a quantidade de produtos, o número de dias trabalhados e alguns valores pagos. As anotações eram realizadas pelo citado "fiscal do [REDACTED]", [REDACTED]. A dose de pinga, chamada de "martelinho", era fornecida pelo valor de R\$ 2,00. Além da pinga, também havia o fornecimento de fumo (R\$ 3,00 o pacote), binga/isqueiro (R\$ 2,00 a unidade), sabão (R\$ 5,00 por meio quilo), gilete (R\$ 1,00 a unidade), bota de borracha (R\$ 35,00 o par), suco em pó (R\$ 1,00 cada pacote) e mortadela.

As diárias eram pagas quinzenalmente aos obreiros, mediante o desconto da somatória dos valores dos produtos oferecidos. Os empregados relataram que não tinham nenhum controle sobre o total de bebida e de outros produtos que foram consumidos, ficando todo o controle nas mãos do turmeiro. A quantidade de pinga consumida era de tal vulto, que grande parte do valor do salário era verdadeiramente paga com cachaça, restando pouco valor em espécie.

Importante mencionar que o local apresentava isolamento geográfico considerável, ficando os empregados dependentes do senhor [REDACTED] para serem deslocados, a cada quinze dias, para a cidade de Campina da Lagoa, onde recebiam o que sobrava das diárias. Exemplificando, o empregado [REDACTED] apelido [REDACTED] [REDACTED], tinha indicado no caderno o consumo de 311 doses de cachaça para um período de 25 dias, o que corresponde a aproximadamente cinquenta por cento da remuneração devida. Também pode ser citado o empregado [REDACTED] apelido [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] com anotação no caderno de 304 doses de cachaça para um período de 27 dias, o que corresponde a aproximadamente quarenta e cinco por cento da remuneração devida. Da mesma forma, [REDACTED], apelido [REDACTED], tinha indicado no caderno o consumo de 290 doses de cachaça para um período de 25 dias, o que corresponde a aproximadamente quarenta e sete por cento da remuneração devida.

Paralelamente aos malefícios causados pelo fornecimento do álcool, os empregados também tinham à sua disposição o fornecimento de fumo picado (além de isqueiros/bingas e papel de caderno para fazer os cigarros) - o fato de o tabaco ser uma droga reconhecidamente nociva dispensa maiores delongas. Somando-se ao fato que os trabalhadores estavam alojados em barracos de lona sem paredes, sem proteção térmica e em local de frio excessivo (área rural do município de Guaraniaçu-PR), que os trabalhadores tomavam banho no riacho vizinho aos barracos, que consumiam a água deste riacho sem qualquer tratamento e que tinham uma alimentação péssima e isenta de produtos de maior valor nutricional (como frutas, verduras e legumes), conclui-se que a saúde dos trabalhadores não era objeto de qualquer forma de resguardo por parte do empregador, mas, pelo contrário, foi deliberadamente exposta a condições ambientais agressivas e a produtos reconhecidamente nocivos.

É importante lembrar que o menor de idade [REDACTED] 17 (dezessete) anos, além de ter sido encontrado realizando atividade proibida pelo Decreto 6481, de 12/06/2008 (piores formas de trabalho infantil), como será demonstrado abaixo, também recebia cachaça no acampamento.

Conforme se verá adiante, a irregularidade acima narrada constituiu, em conjunto com as demais, fator preponderante de caracterização da submissão dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

#### 4.2.10. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida

O adolescente em questão foi encontrado prestando serviço em uma frente de trabalho na Fazenda Planalto, na atividade de serviços de roçada de mato em áreas de pastagem da Fazenda. As diligências de inspeção permitiram concluir que o adolescente cumpria a mesma jornada dos outros trabalhadores do roço.

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do adolescente, entre os quais podem ser citados risco no manuseio de ferramentas de corte (foice), esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros, e possível contato com animais peçonhentos, como cobras. Além



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

disso, apesar de exposto à radiação solar, chuva e frio, considerando que os serviços eram realizados a céu aberto, não houve fornecimento pelo empregador, de quaisquer equipamentos de proteção, tais como capa de chuva e proteção contra radiação solar, como chapéus ou bonés com abas árabes.

O Decreto 6.481, de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes, correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores: Item 78 da lista TIP - com utilização de instrumentos ou ferramentas perfuro cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco, que podem provocar acidentes com cortes e perfurações; Item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

#### **4.2.11. Da falta de recolhimento do FGTS**

As diligências de inspeção permitiram verificar que, em decorrência da falta de formalização dos vínculos empregatícios dos 19 (dezenove) trabalhadores resgatados, o fazendeiro não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS incidente sobre as remunerações pagas, sobretudo considerando que a maioria trabalhava na Fazenda desde o mês de fevereiro de 2016.

Embora tenha sido notificado a apresentar as guias de recolhimento de FGTS dos empregados do roço, o empregador deixou de fazê-lo, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal, não foi verificado qualquer recolhimento fundiário para os empregados da Fazenda cujos vínculos não eram formalizados.

#### **4.2.12. Da ausência de exames médicos periódicos**

A inexistência de exames médicos periódicos foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico após o início das suas atividades laborais.

Além disso, embora tenha sido notificado para apresentação de documentos, dentre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais (ASO), o empregador deixou de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentar tais atestados em relação aos trabalhadores cujos vínculos empregatícios estavam formalizados há mais de um ano, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".

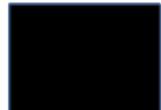
#### **4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, informações do agenciador da mão de obra e do proprietário da Fazenda, constatou-se que este mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, em afronta direta ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; aos arts. 149, 203, 207 e 297, § 4º, do Código Penal Brasileiro; às Convenções Internacionais nº 29, nº 105 e nº 182, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil; e aos arts. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III, XV e XXIII, e art. 7º, especialmente o inciso XXII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quando submeteu trabalhadores a condição análoga à de escravo, verificadas através da existência de TRÁFICO DE PESSOAS, de SISTEMA DE BARRACÃO (TRUCK SYSTEM), da RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E PRIVAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR DOS TRABALHADORES e de CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

##### **4.3.1. Do tráfico de pessoas**

As diligências de inspeção permitiram averiguar que o empregador, com o intuito de assegurar a manutenção de trabalhadores nas atividades relacionadas ao roço dos pastos da Fazenda e, ao mesmo tempo, de isentar-se do cumprimento das obrigações trabalhistas mínimas – a exemplo da formalização dos vínculos empregatícios desses trabalhadores –, lançava mão do expediente da intermediação ilegal de mão de obra, com a ajuda do vulgo "gato", cooptando obreiros no município de Campina da Lagoa/PR, e mantendo-os subjugados ao sistema de produção da Fazenda e aos comandos do aliciador (gato).

Tratavam-se de pessoas que viviam em área subdesenvolvida da cidade (parte dos membros do GEFM, dentre os quais, a Procuradora do Trabalho e o Defensor Público Federal, visitou o bairro onde os trabalhadores moravam, visando dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão de documentos na casa do aliciador da mão de obra, quando puderam verificar essa condição de subdesenvolvimento), em situação de extrema pobreza e de VULNERABILIDADE social, sendo muitos (oito), inclusive, analfabetos; 06 (seis) dos trabalhadores declararam que não possuíam casa ou família, e que viviam como





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

andarilhos nos entornos da cidade, fato que facilitava o aliciamento. Outro fator de facilitação do aliciamento era o vício que muitos deles tinham em bebida alcóolica, principalmente cachaça, que os tornavam alvos de fácil convencimento (conforme descrito no tópico 4.2.9 deste Relatório, o fornecimento de bebidas alcóolicas e fumo era uma das formas de pagamento do salário e de manutenção dos obreiros no trabalho).

O aliciamento e a forma de trabalho funcionavam da seguinte maneira: O Sr. [REDACTED] [REDACTED] por intermédio do gerente (capataz) da Fazenda Planalto, contatava o Sr. [REDACTED] (gato), conhecido como [REDACTED] " ou [REDACTED] ", e solicitava que este reunisse trabalhadores para realizar o roço das ervas daninhas às pastagens; O sr. [REDACTED] por sua vez, arregimentava a mão de obra de trabalhadores rurais residentes no município de Campina da Lagoa, prometendo pagar salários à base de diárias (R\$ 50,00 por dia), pelos serviços prestados no roço dos pastos da Fazenda; O aliciador transportava os trabalhadores até o estabelecimento rural e os alojava em barracos precários, feitos de lona e madeira, onde permaneciam, enquanto realizavam o roço dos pastos com o uso de foices – alguns obreiros retornavam para a cidade nos fins de semana, outros permaneciam nos barracos por duas, três semanas ininterruptamente; As orientações acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos eram passadas pelo Sr. [REDACTED] ou pelo capataz da Fazenda, conforme os interesses do empregador; Havia um trabalhador que, além de roçar como todos os demais, atuava como chefe de turma, fiscalizando os serviços realizados e controlando o fornecimento da alimentação e a venda dos demais itens de consumo, como cachaça e fumo; O pagamento do Sr. [REDACTED] era feito diretamente pelo dono da Fazenda, mediante depósito em conta bancária, de acordo com a combinação prévia sobre a quantidade de alqueires a ser roçada; Após o recebimento dos montantes combinados com o fazendeiro, [REDACTED] calculava o salário devido a cada trabalhador, descontava os valores referentes aos produtos comercializados no interior dos barracos, e entregava-lhes a diferença.

O tipo de contratação e a forma de condução de trabalho, acima narrados, aconteciam há muito tempo, tanto no interior da Fazenda fiscalizada, quanto em outras da região, como informaram os trabalhadores, o gato e o próprio empregador. Importante reiterar, ainda, que um dos obreiros encontrados nessa situação era menor de idade, contava com 17 (dezessete) anos na data da inspeção feita pelo GEFM.

A configuração do TRÁFICO DE PESSOAS está tratada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (conhecido como Protocolo de Palermo), ratificado pelo Brasil no ano de 2004, nos seguintes termos: "Artigo 3, alínea 'a' - A expressão 'tráfico de pessoas' significa o RECRUTAMENTO, o TRANSPORTE, a transferência, o ALOJAMENTO ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de VULNERABILIDADE ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, ESCRAVATURA ou PRÁTICAS SIMILARES À ESCRAVATURA, a servidão ou a remoção de órgãos; Alínea 'b' - O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea 'a' do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); Alínea 'c' - O RECRUTAMENTO, o TRANSPORTE, a transferência, o ALOJAMENTO ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; Alínea 'd' - O termo "CRIANÇA" significa qualquer PESSOA COM IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS."

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevem-se trechos do depoimento prestado pelo empregado [REDACTED], capataz da Fazenda, reduzido a termo pelo GEFM: "(...) QUE recebe ordens do patrão, senhor [REDACTED]; QUE cuida do gado, compra gado, compra produtos na cidade, cuida da conservação da Fazenda; QUE quando precisa fazer roço conversa diretamente com o senhor [REDACTED] conhecido por [REDACTED] ou ' [REDACTED] muito conhecido na cidade de Campina da Lagoa; QUE o senhor [REDACTED] sabe que são chamadas pessoas de fora para fazer o serviço de roço e que ficam alojadas em barracos na Fazenda; QUE o senhor [REDACTED] é um conhecido empreiteiro de mão de obra da região e trabalha em diversas Fazendas; QUE a primeira vez que o [REDACTED] foi chamado para trazer gente para roço foi há três anos aproximadamente; QUE a última vez que iniciou as atividades na Fazenda foi em 25 de fevereiro; QUE ligou para o [REDACTED] cerca de um mês antes para falar que precisava de trabalhadores para serviço de roço; QUE todo o pasto da Fazenda ia ser roçado; QUE o telefone do [REDACTED] QUE o [REDACTED] pediu o valor de R\$ 135,00 (cento e R\$ 35,00 o par) por alqueire; QUE quando combina o serviço liga para o escritório da empresa em Curitiba para informar o que foi combinado e o valor; QUE o telefone do escritório é [REDACTED]; QUE o pagamento é feito pelo escritório da empresa diretamente por depósito na conta do senhor [REDACTED] QUE informa o [REDACTED] o local de realização do serviço; QUE sempre vai até o local do serviço para ver como está e orientar o [REDACTED], conhecido como o fiscal do [REDACTED] sobre como deve ser conduzido o serviço; QUE normalmente vai até o local pelo menos uma vez a cada duas semanas, de cavalo ou trator (...)".

Assim sendo, resta configurada a existência do TRÁFICO DE PESSOAS, feita por alguém com vasta experiência em intermediar ilegalmente a mão de obra de trabalhadores, Sr. [REDACTED] [REDACTED] que declarou trabalhar dessa forma desde muito novo, ainda [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

auxiliando o seu pai, já falecido. O empregador tirava proveito do tráfico de pessoas quando admitia e ALOJAVA em seu estabelecimento rural os trabalhadores traficados, obtendo proveito da sua força de trabalho, razão pela qual é tão responsável pela infração quanto o aliciador. Além disso, como se vê, ao utilizar-se da famigerada figura do "gato" para arregimentar ilegalmente seus obreiros, o autuado cometeu o crime previsto no art. 207 do Código Penal.

#### **4.3.2. Do sistema de barracão (truck system)**

O empregador se utilizava de sistema de fornecimento de produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros, além de bebidas alcóolicas e fumo (o que também pode ser considerado elemento de degradação). Como dito em tópico anterior, esses produtos ficavam estocados no interior de um dos barracos, onde dormia o trabalhador que atuava como chefe de turma, e os aqueles solicitados pelos trabalhadores eram anotados por ele no caderno que foi apreendido e entregue à Polícia Federal (CÓPIA ANEXA). Ao final de cada semana, ou no momento do acerto dos valores devidos pelas diárias trabalhadas, o aliciador da mão de obra (gato) fazia os descontos referentes aos produtos fornecidos, dentre os quais podem ser citados: binga/isqueiro (R\$ 2,00 a unidade), sabão (R\$ 5,00 por meio quilo), gilete (R\$ 1,00 a unidade), bota de borracha (R\$ 35,00 o par), suco em pó (R\$ 1,00 cada pacote). Lembrando que o pacote de fumo picado era vendido por R\$ 3,00 (três reais); e a dose de cachaça, chamada de martelinho – servida em copo de fino diâmetro cujo volume equivalente à metade de um copo americano, custava R\$ 2,00 (dois reais).

#### **4.3.3. Da retenção de documentos e privação do direito de ir e vir dos trabalhadores**

O GEFM descobriu durante as inspeções realizadas, sobretudo depois de conversar com os empregados, que alguns deles ficavam "hospedados" na casa do aliciador no período em que iam para a cidade, aos finais de semana. Segundo informações colhidas, existe uma casa aos fundos da residência da mãe do Sr. [REDACTED] na qual os obreiros por ele aliciados dormiam enquanto estavam na cidade. E, como forma de manter os trabalhadores sob seu controle, dispondo da mão de obra dos mesmos para quando e onde quiser, este senhor se apoderara dos documentos pessoais de muitos deles.

Após tomar ciência desse fato, o GEFM, através da representante do Ministério Público do Trabalho, expediu o Ofício nº 01/2016 MPT – Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (CÓPIA ANEXA), ao Delegado de Polícia Federal de Cascavel, com requerimento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

busca e apreensão, visando entrar na casa do aliciador e apreender os documentos dos trabalhadores que estavam sob sua posse.

No dia 15/05/2016, após deferimento do pedido de busca e apreensão pela Juíza Federal em regime de plantão (CÓPIA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANEXA), os membros do GEFM acompanhados da Polícia Federal se dirigiram à casa da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] (mãe do Sr. [REDACTED]), [REDACTED]

[REDACTED] e procederam à captura de todos os documentos de trabalhadores, que lá estavam guardados, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão (CÓPIA ANEXA). A documentação foi encaminhada para a Delegacia da Polícia Federal e, posteriormente, entregue ao coordenador do GEFM, que os devolveu aos respectivos donos após o pagamento das verbas rescisórias, mediante recibos (CÓPIAS ANEXAS).

Cumpre salientar que além daqueles pertencentes aos obreiros [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] resgatados no curso da ação fiscal, também foram apreendidos outros documentos de trabalhadores diversos, a exemplo das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de [REDACTED] nº [REDACTED] série [REDACTED]; [REDACTED], nº [REDACTED] série [REDACTED] [REDACTED] nº [REDACTED] série [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] nº [REDACTED] série [REDACTED]. Estes documentos foram devolvidos à Polícia Federal, mediante recibo (CÓPIA ANEXA).

Tais fatos demonstram a contumácia do aliciador de mão de obra na conduta de reter documentos dos trabalhadores com a finalidade de mantê-los sob seu controle, nos locais de trabalho onde a mão de obra dos mesmos é alocada, e, dessa forma, configura a privação desses trabalhadores do direito de ir e vir.

#### 4.3.4. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

No decorrer da inspeção feita pelo GEFM, foi verificado que os 19 (dezenove) trabalhadores do roço pernoitavam em camas improvisadas de varas e colchões velhos, em um acampamento composto por 08 (oito) barracos feitos de lona e madeira, sem paredes, portas ou janelas, com piso de terra, localizados dentro da mata e às margens de um riacho, a cerca de 6,0 km (seis quilômetros) de distância da sede da Fazenda; os barracos apresentavam precário estado de conservação, asseio e higiene, não possuíam instalações sanitárias, não tinham locais adequados para preparo e tomada das refeições; a água utilizada para todos os fins, inclusive para beber, provinha do riacho que passava ao lado do acampamento, e era consumida em condições anti-higiênicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Da mesma forma, o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - , em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

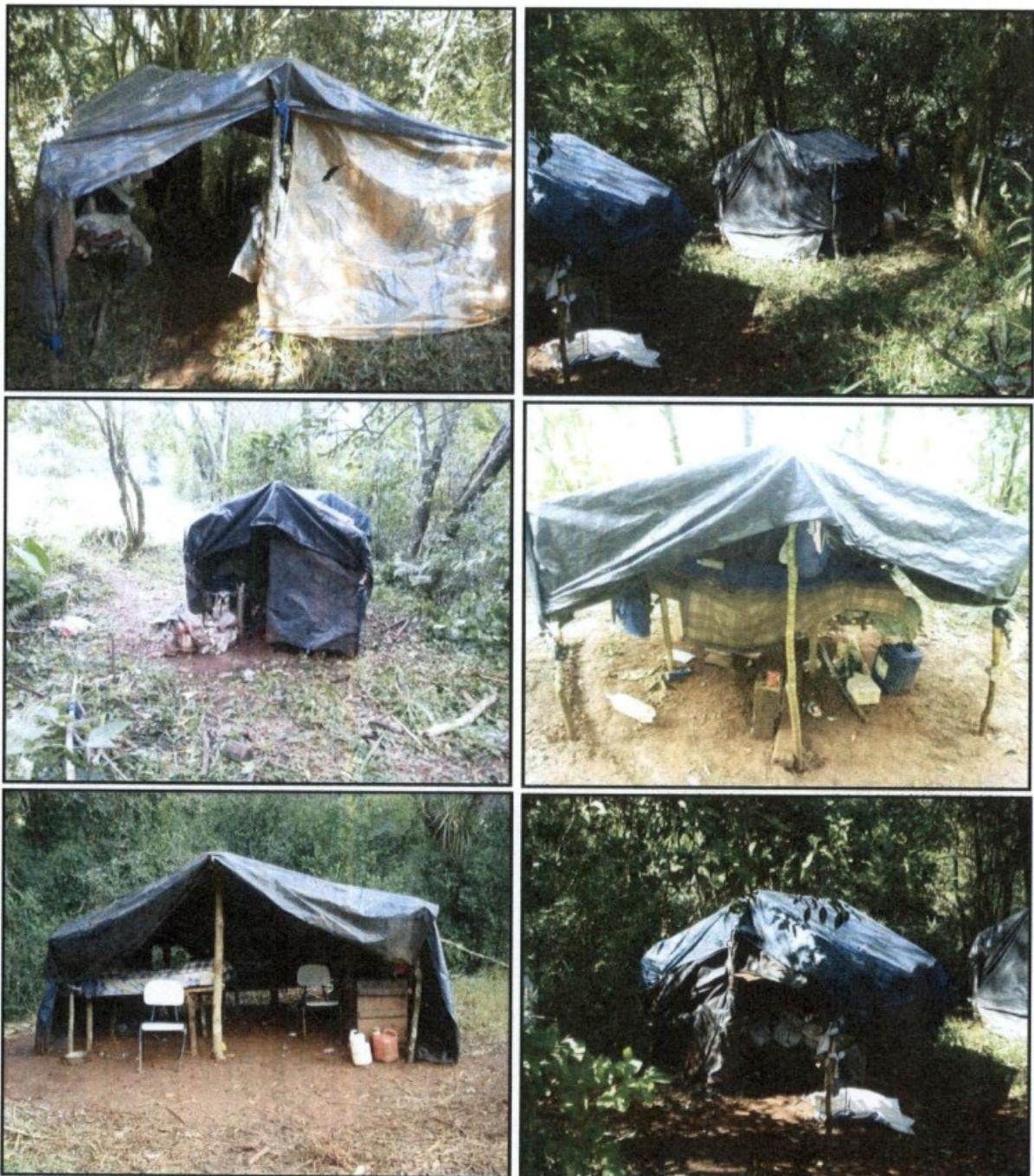
Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

#### **4.3.4.1. Da indisponibilidade de alojamento**

Na ausência de fornecimento de alojamento adequado pelo empregador, e dada a necessidade do próprio processo produtivo de permanecerem nas proximidades dos locais de trabalho, os obreiros utilizavam, como área de vivência e local de pernoite, precários barracos feitos de lona, os quais também eram utilizados para cocção de alimentos, guarda de pertences pessoais, de equipamentos e de materiais de trabalho. Tratavam-se de 08 (oito) barracos, e um deles, além de ser utilizado para pernoite do cozinheiro, continha panelas, fogareiros e alimentos, funcionando também como local para preparo das refeições. Os trabalhadores dormiam em “tarimbás” (estruturas improvisadas de madeiras - varas (galhos) e estacas - , que funcionavam como cama).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Barracos que eram utilizados pelos trabalhadores como local de pernoite.

Nenhum dos oito barracos utilizados para pernoite atendia aos requisitos mínimos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR-31) para alojamento. Todos eram cobertos com lona fornecida pelo agenciador da mão de obra dos trabalhadores do roço, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDAÇÃO MUDADA] Tinham estrutura bastante precária, montada com utilização de troncos de madeira, sobre as quais foram dispostos outros troncos ou galhos de árvores de modo a formar uma armação.

Em suma, os locais onde ficavam instalados os trabalhadores não atendiam a nenhuma das características de um alojamento, estipuladas na Norma Regulamentadora 31, tampouco atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma. Não se prestavam, portanto, para servir como área de vivência.

#### **4.3.4.2. Da ausência de instalações sanitárias no acampamento e nas frentes de trabalho**

As diligências de inspeção permitiram verificar também a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária no acampamento (barracos) e nas frentes de trabalho, para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades ligadas à execução de roçadas e limpeza de pastagens.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado, tanto nas frentes de trabalho como nos locais de pernoite, instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório que: a) possuísse porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) fosse separada por sexo; c) estivesse situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísse recipiente para coleta de lixo. Contudo, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal qual os animais, as moitas e matas para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### 4.3.4.3. Da indisponibilidade de água em condições higiênicas

A água disponibilizada aos trabalhadores era por eles mesmos apanhada em um córrego existente ao lado dos barracos e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestre e por animais da Fazenda (gado), e pela higienização das roupas dos trabalhadores. Nesse mesmo riacho os trabalhadores costumavam tomar banho, sendo que dali também retiravam água para o preparo dos alimentos. Não havia nenhuma benfeitoria para a captação higiênica da água.

No local não foi providenciado nenhum cercamento ou isolamento, de modo que havia livre trânsito do gado encontrado nas proximidades e que bebe água livremente por todo o curso do rio. Por ser captada diretamente de manancial superficial e usada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar sujidades visíveis (particulado), material orgânico e folhas em suspensão (fonte de coliformes totais), contato com fezes de animais (fonte de coliformes fecais e outras bactérias, como *Escherichia coli*) turbidez acentuada e coloração escura, a água afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação. No local não havia laudo de potabilidade da água.



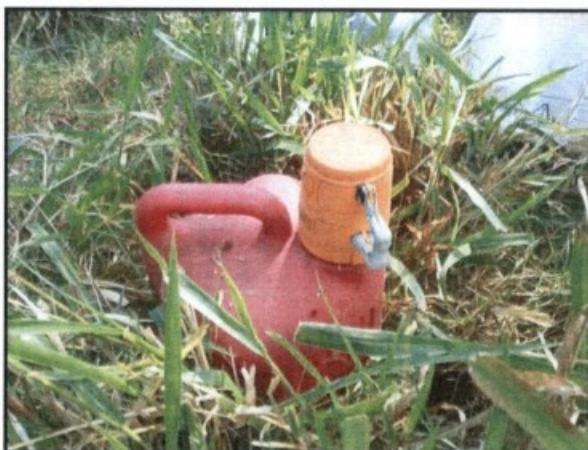
Fotos: Riacho do qual os trabalhadores extraíam água para todas as necessidades, inclusive beber.

Para circular para as frentes de trabalho, os trabalhadores enchiam garrafas térmicas ou garrafas plásticas do tipo PET. Em nenhum dos casos a água passava por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação. Oportuno destacar que as atividades da Fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria, pois na frente de trabalho haviam apenas 02 (duas) garrafas térmicas de 5 litros para serem divididas entre os 17 (dezessete) trabalhadores que foram encontrados na roçada.



Fotos: Garrafa térmica que os obreiros usavam para levar a água para as frentes de trabalho.

Trabalhador bebendo dessa água.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

A Portaria 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs os empregados ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitos diversas, viroses, dermatites, entre outras.

#### 4.3.4.4. Da inexistência de locais adequados para o preparo e o consumo das refeições

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao roço de pasto na Propriedade inspecionada. Pequenos fornos improvisados foram construídos dentro de um dos barracos de lona, em meio a outros 07 (sete) onde estavam alojados os empregados. Esse local não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pode ser considerado adequado para o preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

No interior de um dos oito barracos de lona onde pernoitavam os empregados havia dois fogareiros rústicos, como se fossem pequenos fornos sobre o chão de terra. Um deles era construído de pedras empilhadas que sustentavam uma chapa de ferro com duas bocas. O outro era uma estrutura de ferro disposta diretamente ao chão, arredondada, com uma boca na parte superior e abertura na parte inferior onde se colocava a lenha para a produção de fogo. Assim, não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas.



Fotos: Barraco onde os cozinheiros preparavam as refeições dos trabalhadores do roço.

A estrutura acima descrita era utilizada pelos empregados [REDACTED] e [REDACTED], que também habitavam a estrutura daquele acampamento e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

cozinhavam para os demais trabalhadores do roço, sendo que este último dormia dentro do próprio barraco onde preparava os alimentos. Pela disposição dos fogareiros, conclui-se que os citados empregados preparavam os alimentos acocorados.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. Portanto, havia completa falta de higiene no local, e os alimentos que ficavam dispostos diretamente ao chão se misturavam ao lixo e aos restos de embalagens. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades.

Portanto, o barraco onde eram manipulados os alimentos não possuía, sequer, as mínimas condições exigidas pela norma para ser considerado como local adequado para preparo das refeições.

Da mesma forma, também deixou o empregador de disponibilizar local adequado para tomada de refeições aos trabalhadores que realizavam atividades de roço. De acordo com o preconizado pelo item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo.

Contudo, nos barracos em questão, locais onde os obreiros realizavam as refeições, nenhum desses itens estava presente. Não havia mesas nem cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, eles comiam segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados em bancos improvisados com tábuas dispostas sobre tocos de madeira. Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água de um rio que passava próximo aos barracos, o qual também utilizavam para tomar banho e lavar roupas, como já descrito. Desse mesmo córrego, os trabalhadores retiravam água para beber e cozinhar.

Cumpre ratificar que não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de pernoite ou de seus locais de trabalho. Com isso, essas fezes, que em vez de terem destinação correta, em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno do local de preparo e de tomada de refeição dos trabalhadores, contribuíam para a sujidade do local, podendo atrair insetos transmissores de doenças. Essas moscas e insetos tinham acesso livre ao local onde se preparavam os alimentos e à carne, que ficava pendurada nas estruturas do barraco, conforme será descrito.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.3.4.5. Da ausência de local e recipientes para a guarda dos alimentos

Os alimentos dos empregados ficavam armazenados dentro dos barracos utilizados como abrigo, sendo estocados em caixas de papelão sobre jiraus improvisados com pedaços de madeira, que serviam de mesas ou prateleiras. Outros, como as cebolas, ficavam diretamente sobre o chão do barraco utilizado para preparo de alimentos pelo cozinheiro. Pedaços da carne e toucinho que era utilizada pelos empregados para consumo estavam penduradas nas varas horizontais de madeira que sustentavam a lona do barraco onde os alimentos eram preparados, em local aberto, de livre cesso a moscas e insetos. Todos os recipientes plásticos para guarda de refeições e as panelas utilizadas para seu preparo apresentavam aspecto sujo, sem a devida higienização. Após cozidas, as sobras de alimentos do consumo imediato permaneciam nas panelas, quase sempre abertas, e expostas ao risco de serem infectadas por moscas e ratos.



Fotos: Mantimentos estocados em jirau dentro de um dos barracos, cebola e óleo de soja depositados no chão do barraco onde eram preparados os alimentos. Carne, que seria consumida pelos trabalhadores, pendurada nas varas de sustentação do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O alimento ficava sujeito a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a sua conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que as refeições ficam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, diante da ausência de proteção contra chuvas, ventos e poeira.

Outro aspecto a ser ressaltado é que os trabalhadores, em virtude da distância entre o acampamento e as frentes de trabalho, lá recebiam o almoço e consumiam sob as árvores, sentados no chão, em lugares completamente inadequados. Além disso, a comida era transportada e armazenada em marmitas de alumínio ou vasilhas plásticas, ficando expostas, com graves riscos de deterioração.



Fotos: Trabalhadores se preparam para o almoço, na frente de trabalho. Vasilhas onde a comida era transportada.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

#### 4.3.4.6. Da falta de abrigos para as refeições nos locais de trabalho

Conforme dito no tópico anterior, a distância entre o acampamento e as frentes de trabalho fazia com que os trabalhadores recebessem o almoço e o consumissem ali mesmo, onde roçavam. Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno – isto é, em lugares completamente inadequados –, para realizarem suas refeições.

Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos a picadas de animais peçonhentos, ficavam também sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.

Todas as situações narradas foram flagradas pelos membros do GEFM, que iniciou a inspeção na frente de trabalho por volta das 11:00 horas, exatamente quando os trabalhadores estavam parando para o almoço. As refeições foram consumidas ali mesmo, no local onde estavam roçando, perante os integrantes da Equipe Fiscal.



Foto: Trabalhadores almoçando na frente de trabalho.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante os intervalos para refeição e descanso, contrariando o disposto no item 31.23.4.1 da NR-31.

#### 4.3.4.7. Da não disponibilização de roupas de cama adequadas às condições climáticas

Todos os trabalhadores do roço faziam uso de roupas de cama por eles adquiridas, utilizando-se de cobertores em péssima condição de higiene e uso, possivelmente o único que possuíam. Nesse sentido, a infração causou prejuízo de ordem financeira aos trabalhadores, que tiveram que arcar com despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda.



Fotos: Roupas de camas usadas pelos trabalhadores, compradas com recursos próprios.

Portanto, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados parte do ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade pelo fornecimento gratuito da roupa de cama.

Destaque-se, ainda, o fator agravante da ausência de fornecimento de roupas de cama adequadas, qual seja, que os trabalhadores estavam alojados em barracos de lona sem paredes, sem proteção térmica e em local de frio excessivo (área rural do município de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Guaraniaçu/PR). O clima rigorosamente frio desta região e a proximidade do inverno exigiam cobertas adequadas e capazes de minorar os efeitos frio.

#### 4.3.4.8. Da não disponibilização de lavanderias aos trabalhadores

De acordo com aquilo já relatado nos tópicos anteriores, os empregados que atuavam nas atividades de roço lavavam suas roupas e outros pertences utilizando-se da água de um riacho existente junto ao acampamento no qual foram improvisados barracos de lona para pernoite. A lavagem das roupas e demais pertences acontecia sobre as pedras existentes à beira do riacho.



Fotos: Trabalhador lavando roupas próximo ao riacho, devido à inexistência de lavanderia.

Conforme o item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de roçadas e limpeza de pastagens exigem esforços físicos, com exposição ao sol.

#### 4.3.4.9. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o gerente da Fazenda, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos empregados





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado. Além dos trabalhadores em atividades relacionadas ao roço do pasto, cujos nomes foram acima mencionados, havia outros que cuidavam diretamente da lida com o gado (boiadeiro, trabalhador em serviços gerais etc.), além da função de coordenação das atividades da Fazenda, desempenhada pelo gerente. As atividades secundárias, embora tão importantes quanto as demais para o funcionamento do estabelecimento, eram executadas pelos cozinheiros.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foices utilizadas pelos empregados; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; contração de doenças em virtude do contato com os animais da Fazenda; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo que minimamente, seguro de trabalho. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

#### 4.3.4.10. Da ausência de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores do roço, por meio de entrevistas com os mesmos, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, embora tenha sido notificado para apresentação de documentos, dentre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais (ASO), o empregador deixou de apresentar tais atestados em relação aos trabalhadores que realizavam roço dos pastos, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos trabalhadores. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, e com reposição hídrica precária, em razão das péssimas condições da água disponibilizada para consumo, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Saliente-se que a ausência de exames médicos admissionais somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

#### 4.3.4.11. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Conforme descrito detalhadamente em tópico anterior, o trabalho desenvolvido pelos empregados no interior da Fazenda oferecia reconhecidos riscos ocupacionais, os quais deveriam ser contidos pela adoção de medidas adequadas de proteção. Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção das mãos contra farpas da madeira e tocos de arbustos e galhos.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção, principalmente aos empregados da atividade de roço. A maioria dos empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estava laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados. Os trabalhadores que se utilizavam de botas de borracha e botinas, ou era por eles mesmo adquiridas diretamente, ou através do empregador que descontava o valor de R\$ 35,00 pelo par. Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.



Fotos: Trabalhadores roçando o pasto, sem EPI adequados aos riscos a que estavam expostos.

Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de aquisição e recibos de fornecimento de EPI aos trabalhadores, o empregador deixou de apresentar tais documentos em relação aos trabalhadores que realizavam roço dos pastos, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

#### 4.3.4.12. Da inexistência de CIPATR, de técnico de segurança e de SESTR na Fazenda

Apesar de contar com 35 (trinta e cinco) empregados no dia da inspeção feita pelo GEFM, 19 (dezenove) no roço dos pastos, sem formalização dos vínculos, e 16 (dezesseis) em outras atividades (vaqueiro, cozinheira, auxiliar de escritório, tratorista etc.), 15 (quinze) dos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

quais com vínculos formalizados, o empregador não havia constituído a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR, nem o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural – SESTR.

Quando questionada a respeito da situação, a preposta (contadora) do empregador declarou à Equipe de Fiscalização que não havia CIPATR, bem como SESTR próprio, externo ou coletivo no estabelecimento. Tampouco possuía, o empregador, formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou havia contratado técnico de segurança. Essa situação foi confirmada também pela não apresentação de documentação relacionada à CIPATR, ao SESTR e à contratação de técnico de segurança, apesar de notificado o empregador para tanto.

Tais situações criavam um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais. O trabalhador que exerce suas atividades no ambiente rural está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, citados no tópico 4.3.4.9 supra.

Dessa forma, imprescindível a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural ou, ao menos, em substituição a esse último, conforme permite a NR-31, a contratação de técnico de segurança do trabalho, haja vista a ausência de formação do empregador sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Essas medidas teriam o condão de fazer com que as atividades desenvolvidas fossem feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, e a fim de evitar acidentes e agravamento de doenças ocupacionais.

Cumpre observar que as irregularidades acima descritas, somadas às demais apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejavam, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

#### 4.3.4.13. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia embalagem de agrotóxico no chão ao lado de um dos barracos utilizados para alojamento dos trabalhadores. A embalagem, originalmente utilizada para armazenar o produto CRUCIAL (conforme observado em etiqueta ainda constante do frasco do produto), foi encontrada contendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

óleo diesel que servia para acender as lamparinas caseiras que iluminavam os barracos durante a noite. O produto CRUCIAL – Herbicida sistêmico de ação não seletiva - tem classificação toxicológica I (extremamente tóxico) e classificação do potencial de periculosidade ambiental III (produto perigoso ao meio ambiente).



Fotos: Embalagem vazia de agrotóxico que era utilizada pelos trabalhadores para armazenar óleo.

Quanto à reutilização, a bula do agrotóxico supracitado observa o seguinte: “Armazenar a embalagem usada com tampa até a sua devolução ao estabelecimento onde foi adquirido o produto ou no local indicado na nota fiscal emitida no ato da compra. Não reutilizar embalagens vazias”. A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos e a proibição de sua reutilização representam importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. E a reutilização das embalagens vazias de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

#### 4.3.4.14. Da ausência de procedimentos adequados nos casos de acidentes de trabalho

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com o roço, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica, biológica e ergonômica, conforme descrição feita no tópico 4.3.4.9 deste Relatório. Dessa forma, os riscos identificados exigiam a adoção de procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, dentre os quais, emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nos casos de ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Em entrevista ao GEFM, diversos empregados, ao relatarem a ocorrência de acidentes e fatos conexos já observados por eles no ambiente laboral, narraram a situação vivida por [REDACTED], trabalhador que, tal qual os demais, realizou atividades de roço no interior da Fazenda durante certo período. Segundo informações colhidas, este obreiro foi acometido de mal súbito enquanto laborava nas dependências do estabelecimento rural, tendo falecido posteriormente e em virtude deste fato.

O gerente da Fazenda declarou aos membros do GEFM que: "um peão de nome [REDACTED] passou mal e acredita que foi no mês de março; QUE o [REDACTED] veio até sua moradia, onde reside com sua esposa e filhos, para pedir socorro; QUE foi com a caminhonete Ranger da Fazenda até o barraco pegar o [REDACTED] QUE o [REDACTED], que tinha entre 50 e 60 anos, estava sentido dor no peito; QUE o levou até a balsa do rio Piquiri, onde o [REDACTED] com a caminhonete do [REDACTED] levou o [REDACTED] até o hospital; QUE sabe que o trabalhador faleceu logo após; QUE não sabe informar mais detalhes".

[REDACTED] por sua vez, em depoimento tomado pelo GEFM no curso da ação fiscal, afirmou: "QUE o depoente se encontrava na data e no local onde [REDACTED] passou mal; QUE no dia em que esse empregado passou mal, ele reclamava de dor no peito; QUE foi socorrido por [REDACTED] que levou o empregado até Campina da Lagoa; QUE tudo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

isso aconteceu aproximadamente às 17 horas; QUE depois desse dia, o depoente nunca mais viu [REDACTED]; QUE [REDACTED] informou que [REDACTED] morreu no caminho para o hospital". Já [REDACTED] outro empregado desse mesmo estabelecimento, afirmou: "QUE conheceu um trabalhador chamado [REDACTED]; QUE estava trabalhando com ele no último dia que trabalhou; QUE reclamava de dor no peito; que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] socorreram o empregado; QUE levaram o empregado para Campina da Lagoa; QUE nunca mais viu [REDACTED] QUE ouviu falar que [REDACTED] teria morrido no caminho da Fazenda para o hospital".

[REDACTED] apelidado de [REDACTED] informou à Equipe de Fiscalização que em 29 de fevereiro de 2016, aproximadamente no final da jornada de trabalho (por volta das 17 horas), socorreu outro empregado, Sr. [REDACTED] que reclamava de dores intensas no peito. Declarou que colocou o empregado no carro e o levou até Campina da Lagoa/PR, mas que esse chegou morto no hospital, o que se confirmou com a chegada do corpo ao socorro, já sem sinais vitais.

Em diligência no Hospital de Campina da Lagoa, local indicado por [REDACTED] conforme se narrou acima, a Equipe do GEFM teve acesso ao Atestado de Óbito de [REDACTED] através do qual se ratificou toda a informação apurada, descrita acima. Consta do documento que o referido empregado faleceu em 29 de fevereiro de 2016, às 20h30m, nas proximidades de Porto Bandeira, em Campina da Lagoa, tendo sido parada respiratória e infarto do miocárdio as causas de sua morte.

O empregador, devidamente notificado para apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT), não apresentou nenhuma comunicação, bem como não comprovou a existência de procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionado ao trabalho. Sendo assim, tem-se que o empregador não determinou procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, tais como primeiros socorros, emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), entre outros.

Saliente-se que o acontecimento narrado, aliado à ausência de avaliações dos riscos, de materiais para prestação de primeiros socorros, de equipamentos de proteção individual e, sobretudo, de exames médicos admissionais, irregularidades essas apontadas no presente Relatório, ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de agravamento de doenças ocupacionais preexistentes, causando graves danos à sua saúde e, inclusive, como aconteceu, a morte de obreiros. A situação pode ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados, mormente quando permite concluir que eles estavam entregues à própria sorte naquilo que se referia à manutenção ou consecução da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.4.15. Das demais irregularidades caracterizadoras de condições degradantes de trabalho**

O conjunto das graves irregularidades observadas durante a inspeção no estabelecimento rural e narradas acima, como pernoite em barracos de lona; falta de instalações sanitárias no acampamento e nas frentes de trabalho; inexistência de local para preparo e consumo das refeições; consumo de água não potável e em condições anti-higiênicas; ausência de medidas capazes de garantir a segurança e saúde no meio ambiente do trabalho, que aviltavam a dignidade dos trabalhadores e foram objetos de autos de infração específicos, somaram-se a outras não menos graves, que serão expostas a partir deste item e subitens.

**4.3.4.15.1. Do pernoite em locais sem portas, sem janelas, sem paredes, com piso de terra batida e cujas condições de conservação, asseio, higiene e segurança eram precárias**

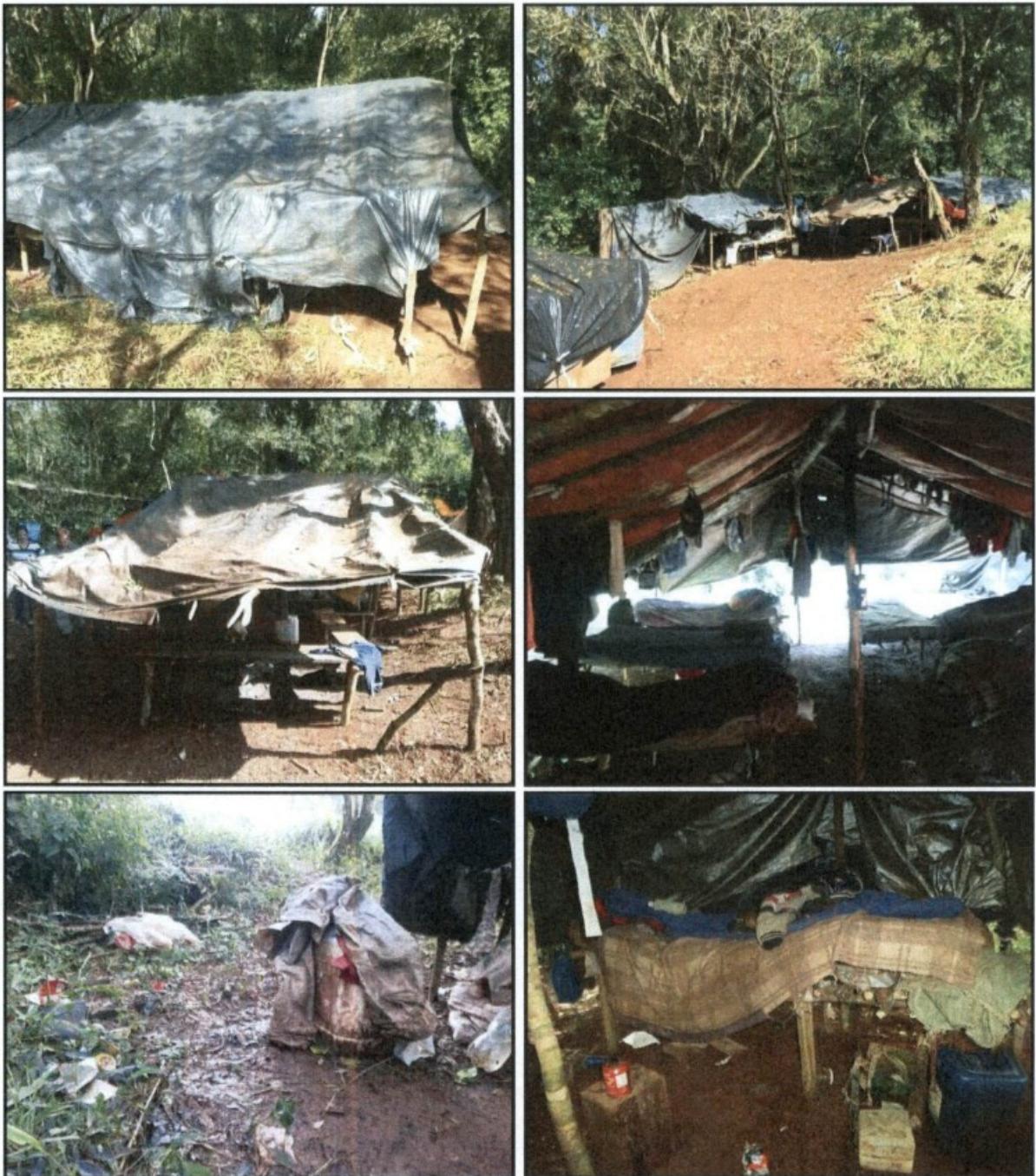
Conforme descrição do item 4.3.4.1 supra, os trabalhadores do roço pernoitavam em barracos feitos de madeira e lona que sequer poderiam ser considerados alojamentos, por não se enquadarem nas mínimas exigências da Norma Regulamentadora nº 31. Essa irregularidade ensejou a lavratura do auto de infração capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31.

Contudo, embora não pudessem ser considerados alojamentos, espécie do gênero área de vivência, os barracos possuíam outras irregularidades típicas desse gênero, que não puderam ser deixadas de lado na análise feita pelo GEFM no momento da caracterização das condições degradantes de trabalho e vida à qual estavam submetidos os obreiros. De fato, tais barracos, como eram de lona, não possuíam paredes, janelas ou portas adequadas, nem cobertura lateral completa, e tinham o chão de terra batida e nivelado com o terreno ao redor, impossível de ser lavado, portanto, sendo incapazes de oferecer mínimas condições de asseio, higiene e conforto. Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferecia proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incidia lateralmente nos barracos, penetrando nos mesmos e "alagando" o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences. Em alguns barracos os trabalhadores colocaram lonas com o intuito de criar uma cobertura lateral apenas parcial.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Acampamento onde dormiam os trabalhadores, em meio à mata. Havia lixo no interior e nos arredores dos barracos.

A parte da falta de proteção contra intempéries, as estruturas também não ofereciam quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos. Pelos espaços laterais havia possibilidade de livre





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros. Em entrevista, o trabalhador [REDACTED] roçador, relatou já ter visto cobras nos arredores do barraco. Relatou também que, frequentemente, observava aranhas no interior do barraco onde pernoitava.

Citada constituição dos barracos, aliada à localização nas margens de um riacho, não propiciava nenhum conforto térmico aos trabalhadores, os quais chegaram a enfrentar, em finais de abril, temperaturas noturnas próximas a zero grau Celsius, cenário que ocorreu em todo o Oeste do Paraná.

Reitere-se que a ausência de instalações sanitárias fazia com que os trabalhadores realizassem suas necessidades de excreção nos matos dos arredores, contribuindo para o aumento da sujeira do ambiente. Outro aspecto importante a ser reiterado é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. Do mesmo modo, utensílios de cozinha eram pendurados nas madeiras e no teto do barraco que servia como cozinha e onde dormia um dos trabalhadores (o cozinheiro).

Esses locais improvisados para a permanência dos trabalhadores não ofereciam, portanto, qualquer condição de conservação, asseio, higiene e segurança, não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, peçonhentos e de insetos transmissores de doenças.

#### 4.3.4.15.2. Da falta de fornecimento de camas aos trabalhadores

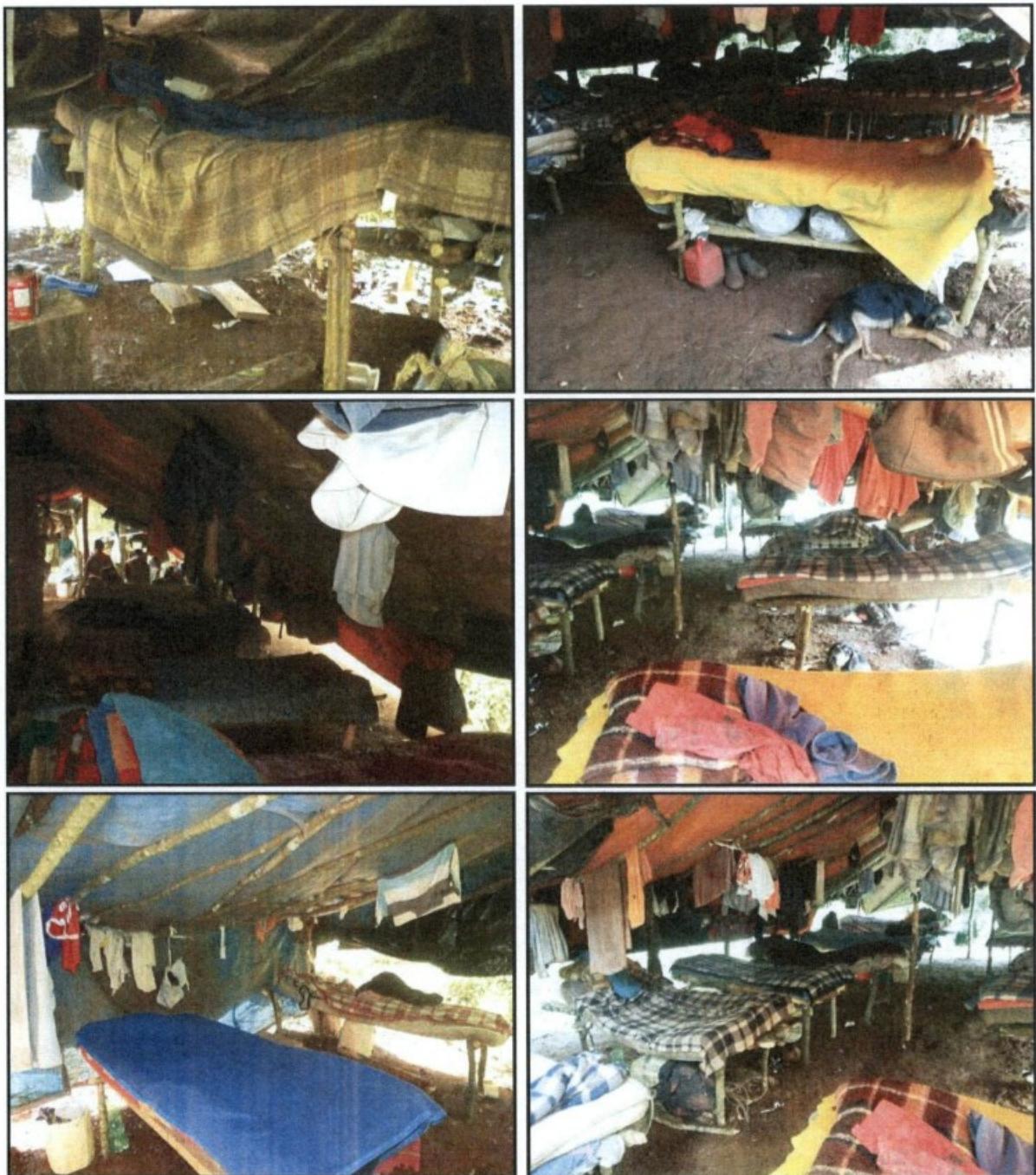
Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas sob a lona dos barracos, chamadas por eles de "tarimbás". Essas "tarimbás", conforme observado pela Equipe de Fiscalização, eram estruturas improvisadas de quatro estacas fincadas no chão, duas travessas e varas dispostas na horizontal, que sustentavam colchões velhos, sujos e mofados. Em entrevista, declararam os empregados que essas "tarimbás" foram construídas por eles próprios para dormirem.

Portanto, nota-se a completa ausência de condições adequadas de conforto, asseio, segurança e higiene aos trabalhadores nos momentos de descanso, pois além de serem obrigados a pernoitar em barracos com todos os problemas citados nos tópicos anteriores, ainda o faziam sobre estruturas improvisadas que sequer poderiam ser tratadas como camas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Camas feitas de madeira (tarimbas) pelos próprios trabalhadores.

#### 4.3.4.15.3. Da inexistência de armários individuais

Não havia, no acampamento dos trabalhadores do roço, armários para a guarda dos pertences pessoais. As roupas e outros objetos de uso pessoal ficavam sobre jiraus de varas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(feitos pelos próprios obreiros), pendurados nas madeiras dos barracos, dentro de sacos, bolsas e mochilas, e até mesmo no chão, ou ainda sobre as camas improvisadas. Ressalta-se que um dos barracos ainda continha alimentos (como feijão, arroz, óleo de soja, farinha, café e açúcar), além de uma caixa de madeira com garrafas PET cheias de cachaça, armazenados em seu interior.



Fotos: Pertences dos trabalhadores no interior dos barracos. Pendurados na estrutura, sobre jirafas improvisados, dentro de, bolsas, sacolas, sacos e até no chão.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.3.4.15.4. Das longas distâncias entre as frentes de trabalho e o acampamento, e da indisponibilidade de transporte adequado**

O acampamento onde os trabalhadores pernoitavam ficava há cerca de 2,0 km (dois quilômetros) da frente de trabalho na qual eles foram encontrados, porém, devido à grande extensão territorial da Fazenda, algumas frentes estavam localizadas mais distantes dos barracos. Os obreiros realizavam o percurso entre os locais de trabalho e de pernoite diariamente a pé.

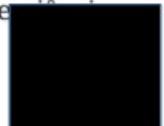


**Fotos: Trabalhadores retornando da frente de trabalho para o acampamento.**

Além disso, não havia transporte disponível entre os locais de pernoite e a sede da Fazenda, distante cerca de 6,0 km (cinco quilômetros) deles. O acesso era ruim, com estrada de terra que formava barro e atoleiro nos períodos chuvosos (na noite anterior à visita do GEFM havia chovido, e os carros, mesmo com tração 4x4 e pneus adequados para lama, tiveram dificuldade para atingir o local onde estavam os barracos). Essas circunstâncias acarretavam o isolamento geográfico dos obreiros, considerando as dificuldades de acesso ao acampamento, mesmo não estando tão longe da estrada transitável mais próxima (que levava às edificações da sede). A distância entre a cidade de Guaraniaçu e a entrada da sede da Fazenda é de 50,0 km (cinquenta quilômetros); já entre esta e a cidade de Campina da Lagoa, a distância é de 32,0 (trinta e dois quilômetros).

**4.3.4.15.5. Da vulnerabilidade e dependência química dos trabalhadores**

Importante esclarecer, ainda em relação ao aspecto das condições degradantes, a constatação feita pelos membros do GEFM de que a total vulnerabilidade e subse

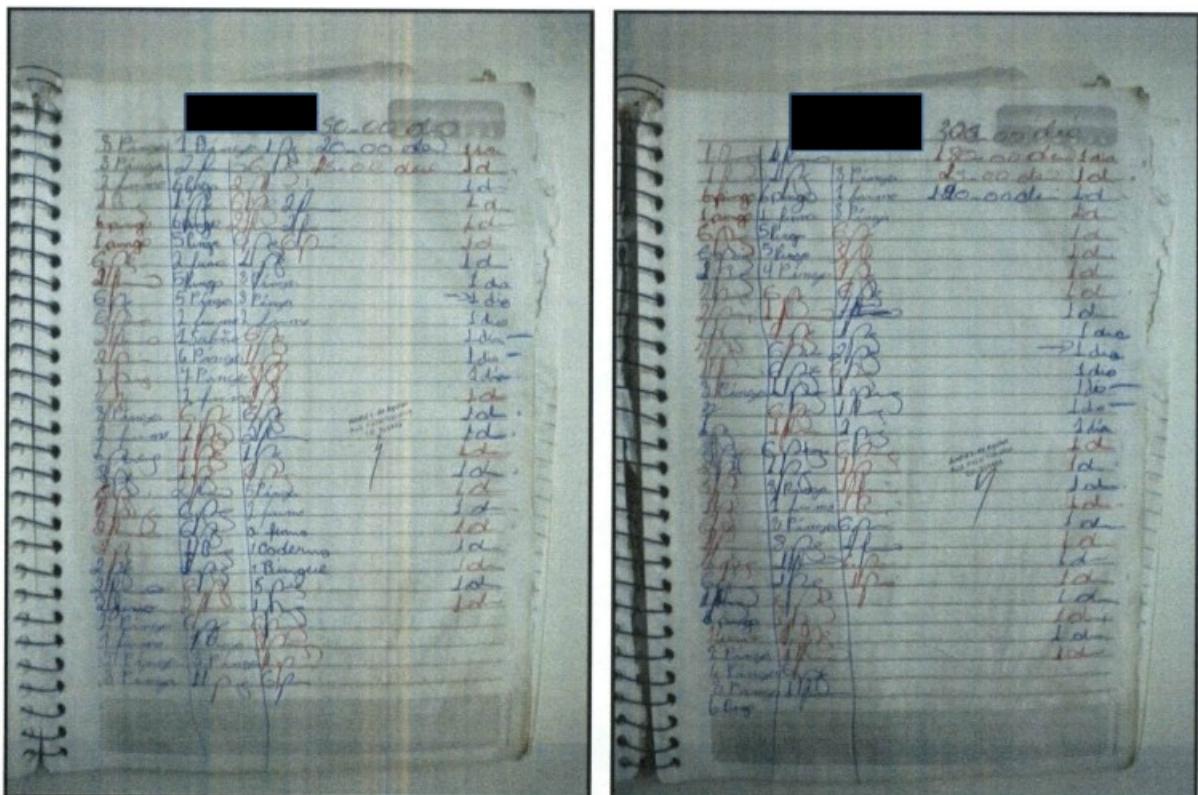




MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dos trabalhadores ao gato e ao empregador se devia, principalmente, à dependência que tinham das drogas fornecidas.

O caderno de anotações apreendido demonstra que o consumo de aguardente por parte dos obreiros era alto (repetindo os exemplos dados no tópico 4.2.9 deste Relatório, [REDACTED] conhecido como [REDACTED], tomou 311 doses no período de 25 dias, passando da média de 12 doses por dia; [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] bebeu 304 doses de cachaça em um período de 27 dias, o que corresponde a mais de 11 doses por dia; e [REDACTED] apelidado de Neco, consumiu 290 doses no período de 25 dias, que também equivalem a média superior a 11 doses diárias.



**Fotos: Páginas do caderno apreendido, no qual eram anotadas as doses de cachaça consumidas pelos obreiros, além de outros produtos comprados na mão do gato.**

Reitere-se que o consumo de aguardente tanto ocorria no acampamento quanto nas frentes de trabalho, conforme pôde ser verificado através da existência de uma garrafa PET com cachaça no local de trabalho em que os empregados foram encontrados rocando.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Garrafas de cachaça encontradas em um dos barracos do acampamento e na frente de trabalho.

Portanto, a submissão dos trabalhadores às condições nas quais foram encontrados indubitavelmente também era fruto da dependência química que eles tinham das drogas fornecidas pelo empregador. O consumo rotineiro de álcool e fumo, aliado à parca alimentação (muitos declararam que só realizavam duas refeições por dia, o almoço e a janta) e à intensidade do trabalho realizado (a atividade de roço é feita a céu aberto e com movimentos bruscos e repetitivos com a foice), acarretava a menor resistência dos obreiros aos efeitos da cachaça, deixando-os embriagados com maior facilidade. Sendo assim, como viviam dopados pelo efeito do álcool, aceitavam sem reclamar as precárias condições de vida e trabalho oferecidos pelo empregador e pelo intermediador de mão de obra, configurando um ciclo no qual, por um lado, trabalhavam em troca da manutenção e fornecimento dos "vícios" e, por outro, tinham os vícios fomentados como mecanismo para mantê-los trabalhando em condições subumanas, como verdadeiros animais privados de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

racionalidade. Vale dizer que esses obreiros estavam ceifados do discernimento aceitável ao padrão do "homem médio", em consequência do permanente estado de embriagues, fato que agravava a situação e demonstrava a exploração pelo economicamente mais forte. Após o fim da inspeção, quando da retirada dos trabalhadores, por volta das 18 horas do dia 12/05/2016, todos eles estavam nitidamente sob efeito do álcool.

Ainda, havia um agravante para a situação narrada, previsto inclusive no art. 149, § 2º, inciso I, como motivo para aumento da pena. Conforma já dito acima, um dos trabalhadores submetidos às condições degradantes narradas no presente Relatório, inclusive suscetível ao consumo das drogas nocivas fornecidas pelo empregador, era menor de idade, contava com dezesseis anos na data da inspeção feita pelo GEFM.

Dessa forma, verificou-se a absoluta degradância nas condições de vida e trabalho dos obreiros, com a supressão de direitos trabalhistas básicos. Em outras palavras, o empregador submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho, impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem-estar e lhes suprimia a dignidade.

#### 4.4. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM

No dia da visita do GEFM ao estabelecimento rural, foram encontrados 31 (trinta e um) trabalhadores em plena atividade. Ressalte-se que consulta ao CAGED através do número do CEI demonstrou a existência de 15 (quinze) empregados com vínculos formalizados na data da operação. Contudo, existiam dois grupos de empregados, sujeitos a duas situações distintas, conforme descrito abaixo.

Havia 11 (onze) obreiros cujos contratos de emprego eram mais antigos e formalizados (o mais recente fora admitido no mês 07/2015), além de 01 (uma) empregada que cozinhava para os empregados que se encontravam nessa situação, porém ainda não havia sido registrada. Dentre esses empregados, um exercia a função de gerente, o Sr. [REDACTED]. Esses trabalhadores, além de estarem com os vínculos regulares, eram alojados em casas que ficavam nos arredores da sede, com boas condições de habitação, segurança, higiene e conforto. Além disso, a água era consumida em condições higiênicas, havia instalações sanitárias nos locais de pernoite, e lugares adequados para o preparo e para a tomada das refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Duas das casas onde viviam os trabalhadores que tinham contratos formalizados.

Por outro lado, um grupo de 19 (dezenove) trabalhadores, dentre eles um menor de 18 anos, contratados através de intermediação irregular de mão-de-obra realizava serviços de roço nos pastos. Nenhum dos mencionados obreiros estava registrado ou teve a CTPS anotada. As situações às quais esses obreiros estavam submetidos, que ensejaram o resgate pelo GEFM, foram descritas nos tópicos anteriores do presente Relatório.

Embora todos os trabalhadores tenham sido prejudicados por algumas das infrações mencionadas, dentre as quais podem ser citadas ausência de registro de jornada, falta de instalação da CIPATR e do SESTR, o conjunto das mesmas não permitiu concluir pela submissão dos onze obreiros acima referidos a condições degradantes de trabalho e vida.

#### 4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GEFM no estabelecimento, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXA), por Auditores-Fiscais do Trabalho, os depoimentos de 04 (quatro) trabalhadores. A tomada dos depoimentos ocorreu no interior da Fazenda e no hotel para onde os obreiros foram encaminhados após a sua retirada das condições precárias nas quais se encontravam (Dallas Hotel).

Após o fim da inspeção das áreas de vivência, do acampamento dos trabalhadores do roço e dos locais de trabalho, o GEFM esclareceu esses obreiros sobre a necessidade de deixarem a Fazenda, dadas as condições às quais estavam submetidos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego. Ato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contínuo, o empregador foi comunicado, ainda dentro da Fazenda, sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que realizavam serviços de roço, envolvendo todas as irregularidades narradas neste Relatório, caracterizavam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Foi informado também sobre a imediata necessidade de retirar os trabalhadores do roço das condições às quais estavam expostos.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando e colhendo depoimentos dos trabalhadores.

Inicialmente, o Sr. [REDACTED] demonstrou resistência em adotar as medidas indicadas pelo GEFM, sobretudo alegando que não era o responsável pelos trabalhadores que faziam roço das suas pastagens, haja vista que os tinha contratado por intermédio de terceiro (agenciador de mão de obra). Após contato e conversa com o seu advogado, que chegou à Fazenda em seguida, mudou de ideia e providenciou um ônibus para a retirada dos trabalhadores, hospedando-os em hotel na cidade de Guaraniaçu/PR, arcando com os custos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dessa hospedagem e da alimentação durante o período em que lá permaneceram (até o dia 16/05/2016). Além disso, assumiu o compromisso de pagar as verbas rescisórias e recolher o FGTS, além de realizar os exames médicos demissionais de todos eles.

Na mesma data da inspeção (12/05/2016), o Sr. [REDACTED] foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 120516356964/1, requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 16/05/2016, na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Cascavel/PR. Posteriormente, em virtude da necessidade de realização dos trabalhos do GEFM na localidade onde estavam hospedados os trabalhadores, foi alterado o local de apresentação dos documentos para a cidade de Guaraniaçu/PR.

O representante do Ministério Público Federal (Procurador Regional da República) que fazia parte do Grupo de Fiscalização, diante do flagrante dos crimes previstos no art. 149 e 297, § 4º, do Código Penal Brasileiro, contatou o Delegado de Polícia Federal da cidade de Cascavel/PR e solicitou que o mesmo se dirigisse à Fazenda com uma equipe, para efetuar a prisão dos supostos autores do crime. Diante disso, ao final da tarde do dia 12/05, ambos os senhores envolvidos nas irregularidades detalhadas neste Relatório, o proprietário da Fazenda e o intermediador da mão de obra dos trabalhadores do roço, foram conduzidos pela Polícia Federal até a Delegacia de Cascavel, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante e iniciados os procedimentos para abertura do inquérito policial. No dia seguinte, a Juíza da Comarca daquela cidade arbitrou fiança para os dois presos, sendo que o Sr. [REDACTED] pagou a sua e foi posto em liberdade na tarde do mesmo dia. O Sr. [REDACTED] por não ter pago a fiança, continuava preso até o dia do pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores (16/05/2016).

No dia 13/05/2016 foi entregue ao advogado do Sr. [REDACTED] a planilha com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas rescisórias devidas (CÓPIA ANEXA), apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados em condições degradantes, determinando os montantes devidos nas rescisões contratuais. No turno vespertino do mesmo dia, os trabalhadores foram submetidos a exame médico demissional.

No dia 16/05/2016, pela manhã, os prepostos (advogados) do empregador apresentaram, daqueles solicitados em NAD e apenas em relação aos empregados registrados, os seguintes documentos: Livro de Registro de Empregados; Folhas de Pagamento das competências 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016; Guias de Recolhimento de FGTS das competências 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 04/2016; Recibos de salário de alguns obreiros, das competências 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 03/2016; RAIS 2015; Aviso e recibo de férias do empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

████████ período aquisitivo 2014/2015. Nenhum outro documento foi apresentado. Foi solicitado pelo advogado novo prazo para apresentação do restante da documentação, tendo sido remarcado para o dia 18/05, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Cascavel/PR. Nesta data, porém, apenas foram apresentados, em cópias, a escritura do imóvel rural com alterações, relação dos empregados ativos, contrato de parceria entre a empresa Fazenda Rio São Francisco Agropecuária LTDA e os Srs. █████

████ e █████ notas fiscais de aquisição de roupas de cama e de colchões, datadas de julho de 2015, certamente eram distribuídos aos empregados cujos vínculos estavam formalizados.

Na mesma data (16/05), às 14:45 horas, nas dependências do Sindicato Rural de Guaraniaçu, cujas instalações foram cedidas ao empregador, ele compareceu e realizou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, inclusive ao menor, que foi assistido pelos membros da DPU e do MPT, de acordo com a planilha do GEFM. Não receberam as verbas rescisórias os obreiros, █████ e █████

████. O primeiro, porque deixou o acampamento logo após a saída dos membros do GEFM, sendo seu destino ignorado. O segundo, embora tenha sido hospedado em Guaraniaçu como os demais, no dia 13/05 deixou o hotel sem avisar para onde ia, não tendo sido mais encontrado. O GEFM providenciou a emissão das guias de seguro-desemprego, entregando-as aos dezessete trabalhadores que restaram.

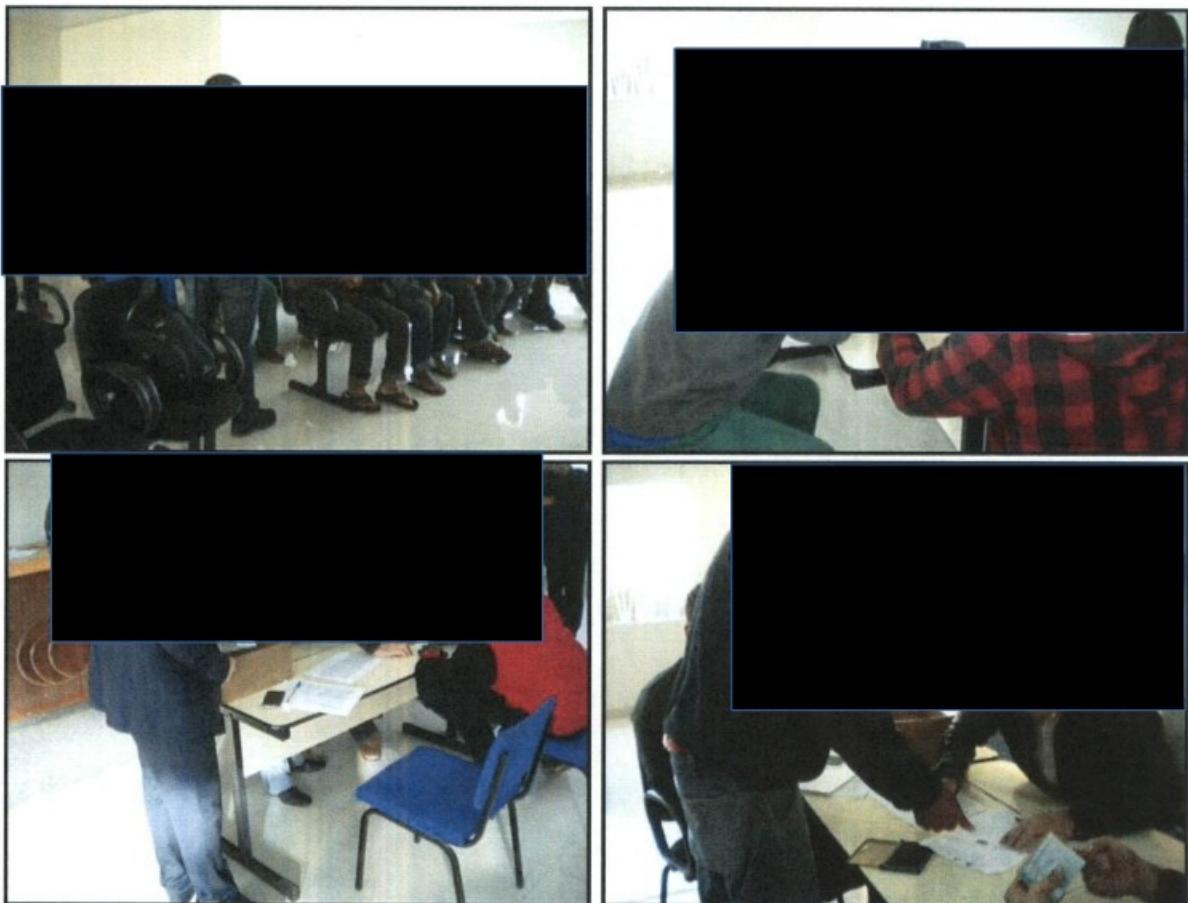
Os representantes do MPT e da DPU também apresentaram proposta de pagamento de valores a título de indenizações por danos morais individuais e coletivos, ficando acordado que cada obreiro receberia, sob a primeira rubrica, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo o menor, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pagamento desses danos foi realizado simultaneamente ao das verbas rescisórias, com assinatura de Termo de Ajuste Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) entre o empregador e as duas citadas instituições. Em relação aos danos morais coletivos, foi firmado acordo no mesmo TAC, para que o empregador pague, no prazo de 90 (trinta) dias, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que será convertido em 01 (um) automóvel modelo popular para o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Guaraniaçu; 01 (um) automóvel modelo popular para a Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniaçu; e equipamentos de informática destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Guaraniaçu.

Após o pagamento dos valores rescisórios e de danos morais individuais, o empregador disponibilizou um ônibus que conduziu os obreiros até as suas casas, na cidade de Campina da Lagoa/PR. Aqueles trabalhadores que não tinham residência ou familiares foram recebidos e serão acompanhados pela Assistência Social do Município, com a qual o Defensor Público Federal que compunha o Grupo já havia entrado em contato anteriormente, deixando tudo acertado.

████



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias e dos danos morais aos trabalhadores resgatados.



Fotos: Retorno dos trabalhadores para suas casas, e recebimento dos que não tinham para onde ir, pelo Centro de Referência da Assistência Social do Município de Campina da Lagoa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), para apresentar, até o dia 25 de maio de 2016, às 18 horas, por meio dos correios eletrônicos [REDACTED] e [REDACTED], os seguintes documentos: 1) Comprovante de registro e anotação da CTPS da trabalhadora [REDACTED] admitida em 11/05/2016 na função de cozinheira; 2) GFIP com Relação de Empregados e comprovante de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores que foram resgatados, inclusive do menor afastado do trabalho; 3) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores cujos vínculos empregatícios foram rompidos, inclusive do menor afastado do trabalho; 4) CAGED de admissão de todos os trabalhadores do estabelecimento, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação; 5) CAGED de desligamento dos empregados cujas rescisões foram realizadas.

Ressalte-se que embora tenha sido lavrado Auto de Apreensão e Guarda (CÓPIA ANEXA) do caderno encontrado em um dos barracos dos trabalhadores resgatados, o mesmo não foi recebido e assinado pelo empregador, que argumentou, por meio do seu advogado, não ser o proprietário de tal caderno. Assim, após ter sido visado, fotografado e xerocopiado, o referido caderno foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR, que também lavrou um Auto de Apreensão (CÓPIA ANEXA) após tê-lo recebido das mãos do Coordenador do GEFM.

#### 4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores, pela Equipe Fiscal, 17 (dezessete) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo. Reitere-se que dois dos obreiros resgatados evadiram-se antes da data do pagamento, não tendo recebido também, por tal motivo, as guias do seguro especial.



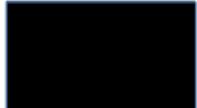
Fotos: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrado mais um, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED de admissão dos empregados até a data constante da NCRE (21/06/2016).

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	20.940.099-4	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	20.940.100-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	20.940.101-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	20.940.103-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
5.	20.940.104-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	20.940.105-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	20.940.106-1	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	20.940.107-9	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
9.	20.940.108-7	001141-0	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	20.940.109-5	001397-8	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	20.940.110-9	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
12.	20.940.196-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
13.	20.940.113-3	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.
14.	20.940.114-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
15.	20.940.116-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
16.	20.940.117-6	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
17.	20.940.118-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
18.	20.940.119-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
19.	20.940.120-6	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
20.	20.940.122-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
21.	20.940.123-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
22.	20.940.124-9	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
23.	20.940.125-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
24.	20.940.127-3	131002-0 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
25.	20.940.128-1	131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
26.	20.940.130-3	131024-0 Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31.
27.	20.940.131-1	131464-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
28.	20.940.132-0	131037-2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
29.	20.940.133-8	131058-5 Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31.
30.	20.940.134-6	131417-3 Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31.
31.	20.940.136-2	131173-5 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.
32.	20.940.374-8	101011-5 Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "e", da NR 1.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM situação indiciária de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, em virtude do tráfico de pessoas (trabalhadores), da restrição do direito de locomoção e da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.

Além da constatação do tráfico de pessoas e da privação do direito de locomoção dos trabalhadores, como detalhado no corpo do presente Relatório, durante as inspeções realizadas na Fazenda Planalto, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992),



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os quais têm força cogente e caráter supraregal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

**Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 27 de maio de 2016.

s